



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ANIMAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO JUDICIAL:
STATUS JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO

Laura Soares Lima

Rio de Janeiro
2025

LAURA SOARES LIMA

O ANIMAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO JUDICIAL:
STATUS JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a Lúcia Frota Pestana de
Aguiar

Coorientadora: Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner
Areal

Rio de Janeiro
2025

LAURA SOARES LIMA

O ANIMAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO JUDICIAL:
STATUS JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Aprovada em _____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.^a Patricy Barros Justino - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Lúcia Frota Pestana de Aguiar Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Michelle Obama (*in memoriam*), parceira de uma vida, minha linda fox paulistinha.
Que todos os animais possam ter uma existência tão digna e feliz quanto a nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Adriana e Cabral, por toda a base e por continuarem a acreditar e a investir nos meus estudos.

À minha irmã, Alice, meu exemplo e minha maior incentivadora, por ser minha parceria incondicional, fortalecer-me nos momentos de dúvida e por renunciar suas noites para ser a primeira revisora de todos os meus trabalhos. Você me inspira e me dá força.

A João, por todo o companheirismo e paciência. Obrigada por apoiar e acreditar no meu progresso, mesmo quando meus objetivos parecem tão distantes.

A minha avó, Gilda, que esteve ao meu lado, orgulhosamente, durante toda a minha vida.

À minha orientadora, Lúcia Frota, exemplo de defensora dos animais, com quem tive o privilégio de aprender e adquirir um pouco do seu vasto conhecimento. Obrigada por tanta troca. Durante o longo percurso desse trabalho, não saí de uma reunião sem ser inspirada por ela.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri, pela ajuda e pelo incentivo.

Aos amigos da EMERJ, em especial, Júlia, Matheus, Pedro, Rodrigo, Stephanny, e meus parceiros desde a faculdade, Fernanda e João Mezher, com quem compartilhei momentos de descontração e de tensão acadêmica durante esses anos. Obrigada pela cumplicidade.

Às minhas amigas de vida, Giuliana, Isabela, Julia, Luisa, Luiza, Mariana, Olivia, Roberta e Tamara, por serem fontes de energia no meu cotidiano. Obrigada por entenderem as minhas ausências.

A Michelle Obama (*in memoriam*), por me ensinar, durante 16 anos, o que significa amor incondicional. Despedir-me de você foi a coisa mais difícil que já fiz. Minha filha, obrigada por ser minha maior companheira de estudos.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar professores e profissionais de excelência que permitiram aprofundar os meus estudos.

“Os animais existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para os humanos, assim como as mulheres não foram feitas para os homens e os negros não foram feitos para os brancos.”

Alice Walker

SÍNTESE

O trabalho analisa a evolução jurídico-social entre os seres humanos e os animais, investigando como o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado, mesmo que de forma tímida, para o reconhecimento dos “novos direitos” dos animais não humanos. Demonstra-se como, historicamente, há uma tendência à classificação e ao tratamento dos animais como bens, contudo, a Constituição Federal de 1988 já proíbe a crueldade (art. 225, §1º, VII), e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) criminaliza maus-tratos. No entanto, o estudo observa a persistência de um especismo eletivo, exemplificado na Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), que aumenta as penas apenas para cães e gatos, priorizando algumas espécies em detrimento de outras igualmente sencientes. No âmbito internacional, alguns países já reconhecem os animais como “seres sencientes” ou até “pessoas não humanas”. O debate filosófico sobre os direitos dos animais se polariza entre o bem-estarismo, que busca aprimorar as condições de uso animal, e o abolicionismo, que defende a abolição total da exploração. No Brasil, o Projeto de Novo Código Civil propõe um avanço, o de retirar os animais da categoria de “coisas”, reconhecendo-os como “seres vivos sencientes” e passíveis de proteção jurídica própria. Ainda, o ativismo judicial das cortes superiores, em decisões que reconhecem a senciência animal, demonstram a busca concreta por sua titularidade, como no caso pioneiro de Spike e Rambo, em que os animais figuraram no polo ativo da ação. No entanto, a legislação brasileira ainda enfrenta o desafio de superar o antropocentrismo e o especismo para garantir uma proteção universal e equitativa a todos os animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional; “Novos Direitos”; animais não humanos; senciência animal; titularidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE HUMANOS E ANIMAIS.....	11
1.1. BREVE HISTÓRICO DA INTERAÇÃO HUMANO-ANIMAL.....	11
1.2. O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	18
1.3. TRANSFORMAÇÕES DOS VALORES SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO.....	25
2. PANORAMA INTERNACIONAL.....	30
2.1. ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITO: PERSPECTIVA FILOSÓFICA E JURÍDICA.....	31
2.2. DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO.....	35
2.3. PRINCIPAIS AVANÇOS INTERNACIONAIS NA DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	43
3. PANORAMA NACIONAL.....	48
3.1. A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998)	48
3.2. A LEI SANSÃO (LEI Nº 14.064/2020)	52
3.3. A INSERÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL.....	56
3.4. O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ANIMAIS NAS CORTES SUPERIORES DO BRASIL.....	59
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a relação humana e animal ao longo da história e como esta, ao passar por diversas fases, gerou a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a temática central gira em torno da investigação do avanço dos tribunais brasileiros, tratando também de um comparativo com os tribunais estrangeiros na discussão dos “novos direitos” e a extensão de certos direitos fundamentais aos animais não humanos e suas singelas inovações normativas na legislação e jurisprudência brasileira.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, § 1º, VII, veda submeter os animais à crueldade. Apesar disso, para parte da doutrina, eles são entendidos apenas como parte da fauna. Sendo assim, sua proteção é delimitada ao princípio de preservação ambiental, sem um foco no ser animal em si, acreditando ser desnecessário a criação de dispositivos específicos de proteção. Ademais, os animais são divididos entre categorias (selvagens, silvestres e domésticos), sendo tratados de maneira distinta de acordo com sua finalidade ao ser humano, o que torna ainda mais controversa a questão da proteção animal em âmbito jurídico, já que seria questionável a base do critério que os diferencia.

No entanto, a própria Constituição e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) não fazem essa diferenciação, sendo, dessa forma, necessário questionar a validade dessa posição. Em uma perspectiva social, também se contempla no âmbito internacional um grande impulso nas discussões que buscam uma maior proteção do animal não humano. Porém, a realidade brasileira, na contramão da tendência global, ainda evidencia apenas avanços tímidos.

Dessa maneira, objetiva-se entender e elucidar argumentos que sustentem a compatibilidade da extensão dos direitos fundamentais aos animais não humanos com a ordem normativa brasileira, analisando a natureza jurídica deles. Assim, busca-se desmontar o fenômeno chamado especismo, demonstrando sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

No primeiro capítulo, é abordado um breve histórico da interação humano-animal, considerando a transformação dos valores sociais e seus reflexos no Direito e no comportamento humano. De maneira mais detalhada, é analisado o animal no ordenamento jurídico brasileiro, levando em conta a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, percebendo os avanços que já foram realizados e constante necessidade de atualização e acompanhamento da sociedade.

No segundo capítulo, são abordadas as perspectivas filosófica e jurídica dos animais como titulares de direito. Assim, examina-se as bases éticas e morais para a atribuição dos

direitos aos seres não humanos, discutindo seu valor intrínseco. Nesse contexto, o debate doutrinário é explorado, considerando as principais correntes: o abolicionismo e o bem-estarismo. Também se analisa os avanços mais relevantes alcançados em âmbito internacional na proteção dos animais não humanos, incluindo legislações e decisões pioneiras em algumas nações, que contribuem para moldar o debate jurídico.

No terceiro capítulo, por fim, analisa-se o panorama nacional sobre a proteção dos direitos dos animais, com ênfase nos avanços e desafios para o reconhecimento desses direitos no Brasil. Para tanto, aborda-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que tipifica maus-tratos e outras condutas lesivas aos animais, além da Lei de Sansão (Lei nº 14.064/2020), que reforça as penalidades para práticas de abuso e crueldade, incluindo um capítulo específico para cães e gatos. Examina-se também o Novo Projeto de Código Civil, que propõe atualizações e ampliações na proteção dos animais, buscando-se entender sua real viabilidade e aplicabilidade. Ademais, investiga-se o acesso à Justiça pelos animais nas cortes superiores brasileiras, destacando decisões jurisprudenciais inovadoras que visam a salvaguardar seus interesses e direitos e os debates que essas decisões têm suscitado.

A pesquisa jurídica adota uma abordagem qualitativa, com foco na análise interpretativa do tema, utilizando o método hipotético-dedutivo, isto é, partindo de hipóteses fundamentadas em conhecimento prévio e observações preliminares, que se busca confirmar ou refutar ao longo do estudo. O trabalho é qualitativo, pois inclui a análise de decisões judiciais, pareceres jurídicos, legislação e bibliografia especializada, além de interpretações jurídicas sobre condutas praticadas em determinados contextos sociais, visando a oferecer uma compreensão crítica das dinâmicas jurídicas e sociais em torno do tema. Assim, a metodologia combina pesquisa documental e bibliográfica, com estudo de casos práticos, proporcionando uma exposição clara das proposições apresentadas.

1 EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

Atualmente, o relacionamento entre o animal e o ser humano está presente na grande mídia de forma constante. Essa relação é composta por diversas camadas e, ao observar os diferentes vínculos criados entre as espécies, é possível perceber a dependência humana como fundamento para esse elo. Os animais não humanos estão integrados em grandes programas de pecuária, reportados em séries televisivas como “melhores amigos do homem”, presentes em espetáculos circenses, competições de treinamento e diversas outras áreas. Contudo, na legislação brasileira, eles ainda são tratados como bens semoventes (artigo 82 do Código Civil)¹, considerados como item de patrimônio. Esse enquadramento suscita dúvidas sobre a eficácia da proteção jurídica oferecida a esses seres, visto que essa abordagem ignora a capacidade de sentir dos animais.

Em paralelo, a Carta Magna brasileira garante a proteção das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, VII)² e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)³ tipifica maus-tratos e outras condutas lesivas aos animais. Dessa forma, embora exista alguma forma de proteção aos animais não humanos, sua aplicabilidade prática apresenta desafios, como evidenciam as recorrentes notícias de maus-tratos e tráfico de animais na imprensa. Para compreender a situação jurídica que rege essa relação na sociedade atual, é essencial analisar o desenvolvimento histórico dessa interação entre humanos e animais e os fatores que influenciam o cenário contemporâneo.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA INTERAÇÃO HUMANO-ANIMAL

É impossível tratar da relação entre humanos e animais sem abordar o início da domesticação, tema ainda envolto em incertezas. Acredita-se, contudo, que esse processo tenha começado há cerca de vinte sete mil anos por grupos de caçadores-coletores, no qual havia uma relação de vantagem mútua, embora não haja consenso entre os pesquisadores quanto à data

¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

exata⁴. Esse vínculo inicial teria dado origem aos cães atuais⁵. Com o surgimento do homem moderno e a transição para assentamentos agrícolas no período Neolítico, outras espécies, como ovelhas e gado, também foram domesticadas. A diferença crucial desse avanço no tempo é que os animais passaram para uma situação de maior subjugamento ao ser humano. Dessa forma, é perceptível que a ligação do animal e do homem é uma característica ancestral⁶.

Essa relação pode ser observada estampada em antigos textos religiosos, como a Bíblia, que posiciona o ser humano no "topo do mundo natural". Na Grécia antiga, o filósofo Aristóteles⁷ descrevia os animais como seres desprovidos de razão (*logos*), raciocínio (*logismos*), pensamento reflexivo (*dianoia*) e crença (*doxa*). Ele concordava com os autores do Antigo Testamento, que classificavam os animais como seres inferiores aos humanos na hierarquia da criação. No entanto, mesmo em textos bíblicos e nas reflexões do filósofo⁸, é possível notar uma certa admiração pelos animais, afirmando que fariam parte da criação divina e que eram reconhecidos por sua gentileza, seu temperamento e, contraditoriamente, até sua inteligência.

Pouco tempo depois, o filósofo Teofrasto⁹, discípulo de Aristóteles, apresentou uma perspectiva diferente. Ele se opunha ao consumo de carne, considerando-o uma prática injusta, moralmente incorreta, que implicava o roubo de vidas, sendo um desperdício. Já Pitágoras¹⁰, por sua vez, acreditava na transmigração das almas, e sustentava que tanto humanos quanto animais poderiam reencarnar uns nos outros, sendo considerado o “pai do vegetarianismo ético”¹¹.

⁴ BROWN, Jackie. Como os lobos se transformaram em cachorros? Fósseis antigos trazem pistas intrigantes. **National Geographic Brasil**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2025/01/como-os-lobos-se-transformaram-em-cachorros-fosseis-antigos-trazem-pistas-intrigantes?>. Acesso em: 8 ago. 2025.

⁵ LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

⁶ *Ibid.*

⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução bilíngue (grego-português). Disponível em: <https://archive.org/details/aristoteles.-etica-a-nicomaco-bilingue-1999>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁸ LINDER, *op. cit.*

⁹ BRAZIL GREECE. **Veganismo na mitologia grega: o papel de Pitágoras, Orfeu e Empédocles**. 2024. Disponível em: <https://brazilgreece.com/veganismo-na-mitologia-grega/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹⁰ ARISTOPOULOS, Dimitrios. The Views of Greek Philosopher Pythagoras on Reincarnation. **Greek Reporter**, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://greekreporter.com/2025/07/29/pythagoras-reincarnation/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹¹ REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Qual é a origem do vegetarianismo? **National Geographic Brasil**, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/10/qual-e-a-origem-do-vegetarianismo?>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Já no Império Romano¹², o uso de animais em espetáculos era extremamente comum. Eles eram forçados a lutar até a morte com gladiadores na cultura política do “pão e circo”, destinada a entreter e controlar a população. Além disso, a caça passou a ser considerada não apenas uma atividade de subsistência, mas também um esporte que demonstrava coragem e habilidade. Em muitas sociedades, essa prática era considerada uma forma de status, reservada às classes mais elevadas.

Diante desse histórico, é possível observar uma tendência humana recorrente: ainda que, em certos contextos, haja admiração pelos animais, predominou, ao longo do tempo, uma postura na qual o ser humano tratava os animais como instrumentos a serviço do prazer, poder ou de benefício próprios.

Durante a Idade Média, filósofos como Tomás de Aquino¹³ sustentavam que o comportamento dos animais era inteiramente derivado de instintos, não havendo qualquer motivação proposital ou capacidade de raciocínio. Esse período também foi marcado por inúmeros mitos e superstições religiosas, nos quais os animais frequentemente se tornavam alvo de perseguições e eram tratados como objetos. Um caso notório foi o dos gatos que, no século XIV, foram massacrados em larga escala na Europa devido à crença de que não podiam ser facilmente domesticados e, portanto, eram associados à não subserviência ao ser humano e até mesmo à bruxaria. Essa repulsa aos gatos teve consequências trágicas durante a Peste Negra¹⁴, que devastou a Europa na década de 1345. A drástica redução da população felina contribuiu para a proliferação de roedores infectados, principais vetores da doença, agravando a disseminação da peste¹⁵.

Durante essa época, também surgiram casos de "julgamentos" de animais¹⁶. Animais acusados de crimes como assassinato, fraude e roubo eram levados a tribunal, nomeados defensores e submetidos a julgamento. Na maioria das vezes, eram considerados culpados e

¹² AMATO, Ivy de Freitas. **Uma perspectiva fenomenológica para: “O que é o animal no circo?”** 2010. 179 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ecologia) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Câmpus de Rio Claro, Rio Claro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/3d1aea11-22eb-44ed-8962-174fe10e703e/content>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹³ AQUINATE. **Tomás de Aquino e a questão do uso dos animais**. Disponível em: <https://www.aquinate.com.br/textos/tomas-de-aquino-e-a-questao-do-uso-dos-animais/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹⁴ PETIKO. **Gatos foram banidos da Europa e o resultado foi catastrófico**. Disponível em: <https://blog.petiko.com.br/gatos-foram-banidos-da-europa-e-o-resultado-foi-catastrofico/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁵ LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶ GAZETA DO POVO. **Animais eram julgados e até executados na Idade Média**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/animais-eram-julgados-e-ate-executados-na-idade-media-b642ebdpsrwq36v4tv15rhufi/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

condenados à execução, com penas que incluíam até a tortura. Paradoxalmente, havia uma preocupação com o devido processo legal, havendo casos em que, se o animal fosse morto antes da sentença, o responsável enfrentava sanções sociais severas. Tomás de Aquino, no entanto, criticava essa prática, argumentando que o julgamento deveria ser reservado apenas aos seres racionais, uma categoria da qual ele excluía os animais¹⁷.

No que diz respeito ao entretenimento, práticas como brigas de galos e cães também eram extremamente populares, refletindo a marcante violência da época. Além disso, surgiram as primeiras exposições de zoológicos, que exibiam espécies consideradas exóticas e animais selvagens. Esses eram frequentemente mantidos em pequenas gaiolas ou fossas, para proteger os visitantes. A caça, espelhando o Império Romano, também desempenhou um papel central na sociedade medieval, sendo regulada por leis que restringiam sua prática aos nobres.

Na transição para a Idade Moderna, começaram a surgir algumas iniciativas de proteção animal. Em 1635, a Irlanda, promulgou uma das primeiras leis de proteção animal na Europa, proibindo práticas consideradas cruéis, como arrancar a lã das ovelhas enquanto vivas e prender arados às caudas dos cavalos¹⁸. Na América¹⁹, a Colônia da Baía de Massachusetts promulgou uma lei pioneira que proibia qualquer homem de exercer tirania ou crueldade contra “criaturas brutas” utilizadas para o trabalho humano. Esta lei segue inclusive considerada até hoje um parâmetro para a lei aprovada pelo Senado dos Estados Unidos em 2019 que transformou os crimes de crueldade contra animais em crime federal.

A partir do século XVIII, a preocupação com essa causa começou a se estabelecer, com outras leis destinadas a combater a crueldade contra os animais. Essa tendência refletia, em parte, a ascensão de uma classe média urbana que rejeitava a violência cometida pelas classes mais baixas e criticava as práticas de caça da classe aristocrática. No entanto, essas leis continham diversos problemas e limitações, tratando apenas de proibir ações excessivamente sádicas ou flagrantemente cruéis, deixando de lado outras formas de exploração amplamente naturalizadas, como a utilização de animais para o entretenimento humano.

¹⁷ LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁸ RTE. **Ireland's animal anti-cruelty laws date back to 1635**. Disponível em: <https://www.rte.ie/brainstorm/2025/0108/1489471-ireland-animal-anti-cruelty-laws-1635-history/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

¹⁹ BOGACIA. **La protección a los animales en el derecho estadounidense: del The Massachusetts Body of Liberties a la PACT Act (Preventing Animal Cruelty and Torture Act)**. Disponível em: <https://www.abogacia.es/pt/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/la-proteccion-a-los-animales-en-el-derecho-estadounidense-del-the-massachusetts-body-of-liberties-a-la-pact-act-preventing-animal-cruelty-and-torture-act/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

No século XIX²⁰, a pauta da proteção animal passou a ocupar espaço relevante no debate público, principalmente na Grã-Bretanha, onde se intensificaram as discussões parlamentares em torno de propostas legislativas voltadas à proteção ambiental e ao bem-estar dos animais. Também nessa época foram apresentados projetos de lei²¹ que buscavam uma melhora de vida dos animais — como a proibição das lutas com touros e a proteção de gado e cavalos contra ferimentos maliciosos e crueldade extrema —, contudo, os projetos eram constantemente rejeitados sob o argumento de que prejudicariam os costumes da classe trabalhadora. Esses debates sinalizavam o início prático da preocupação legislativa com a proteção animal no contexto moderno.

O primeiro avanço significativo ocorreu em 1822, com a promulgação da Lei de Maus-Tratos ao Gado (“*Cruel Treatment of Cattle Act*”)²² no Reino Unido, que criminalizou o abuso contra esses animais, punível com multas ou até dois meses de prisão. Esse marco legislativo representou um divisor de águas e exerceu influência sobre o desenvolvimento de normas similares em outros países europeus nas décadas subsequentes. Nos Estados Unidos, um tribunal de Nova Iorque reconheceu (*Stephens v. State*)²³ que a crueldade extrema contra os animais poderia ser punida sob lei penal estadual, revelando a ampliação do reconhecimento jurídico da tutela dos animais.

Paralelamente, o movimento vegetariano começou a ganhar força no Ocidente, impulsionado por filósofos e cientistas influentes. John Stuart Mill²⁴, por exemplo, defendeu que os princípios utilitaristas deveriam incluir o bem-estar animal. Charles Darwin, em sua obra “*On the Origin of Species*” (1859)²⁵, destacou conexão evolutiva entre humanos e outros animais, reconhecendo que estes também têm vidas sociais, mentais e emocionais complexas. Em “*The Descent of Man*” (1871)²⁶, o naturalista argumentou que não há diferença essencial entre humanos e outros quanto às faculdades mentais, como raciocínio, memória, imaginação,

²⁰ RACHED, Monique. **A evolução dos direitos dos animais na sociedade**. Instituto Libio – Blog, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://institutolibio.org.br/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-na-sociedade/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

²¹ LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

²² UNITED KINGDOM. **Cruel treatment of cattle act 1822** (3 Geo. 4 c. 71). An Act to prevent the cruel and improper Treatment of Cattle. Londres, 22 jul. 1822. Disponível em: <https://statutes.org.uk/site/the-statutes/nineteenth-century/1822-3-george-4-c-71-cruel-treatment-of-cattle-act/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²³ ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. **Stephens v. State**. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/stephens-v-state#:~:text=Summary:,We%20affirm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

²⁴ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/11224>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁵ DARWIN, Charles. **On the Origin of Species**. Londres: John Murray, 1859. Disponível em: <https://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F373&viewtype=text&pageseq=1>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁶ DARWIN, Charles. **The Descent of Man**. Londres: John Murray, 1871. Disponível em: <https://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F937.1&pageseq=1&viewtype=text>. Acesso em: 15 set. 2025.

tomada de decisões e emoções. Com base nesses entendimentos, Darwin chegou a depor perante a "*Royal Commission on Vivisection*", manifestando apoio a um projeto de lei que buscava limitar práticas de experimentação científica em animais.

Já no século XX, destacou-se a figura de Mahatma Gandhi²⁷, cuja atuação pautada na não violência se estendia também à defesa dos animais. Em 1931, Gandhi sustentou que o vegetarianismo deveria ser adotado não apenas por razões de saúde humana ou de espiritualidade, mas pelo benefício dos próprios animais, reconhecendo um valor moral intrínseco. Entretanto, em contraste com a visão emergente, o cenário pós-Segunda Guerra Mundial foi palco de uma intensificação no uso de animais em pesquisas científicas²⁸. Além disso, o número de animais abatidos para alimentação também cresceu exponencialmente, atingindo bilhões por ano ao final do século.

A década de 1970 foi marcada por uma intensificação na militância pela defesa e proteção dos animais. Na Inglaterra, foi criado o *Animal Liberation Front*²⁹, que passou a realizar ações diretas, como invasões e sabotagens, com o objetivo de libertar animais de laboratórios e fazendas. Por volta de 1975, os movimentos de defesa dos animais se bifurcaram entre duas correntes: a abolicionista, com doutrinadores como Tom Regan, e a bem-estarista, liderada por Peter Singer³⁰.

Diante dos avanços dessa década, o uso de animais em testes para a produção de cosméticos passou a ser cada vez mais questionado. Foram lançadas campanhas publicitárias para conscientizar o público sobre os abusos sofridos pelos animais nesses experimentos. Em resposta, alguns países começaram a proibir o uso de certas espécies em testes, como a Nova Zelândia, que em 1999 aprovou a Lei de Bem-Estar Animal proibindo experimentos em “hominídeos não humanos”³¹, e o Parlamento austríaco, que em 2005 proibiu experiências em macacos, exceto quando realizadas em benefício da própria espécie.

No campo do entretenimento, diversos países também adotaram medidas restritivas. No Brasil, por exemplo, alguns municípios promulgam leis protéticas, como é o caso da Lei

²⁷ GANDHI, Mahatma. **The Moral Basis of Vegetarianism**. Ahmedabad: Navajivan Publishing House, 1931. Disponível em: https://www.mkgandhi.org/ebks/moralbasis_vegetarianism.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁸ LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

²⁹ ANIMAL LIBERATION FRONT. **About the ALF**. Disponível em: <https://www.animalliberationfront.com>. Acesso em: 6 jan. 2025.

³⁰ SINGER, Peter. **Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals**. Nova York: HarperCollins, 1975. Disponível em: <https://grupojoventfl.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/10/peter-singer-animal-liberation-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

³¹ NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act 1999**. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/DLM49664.html>. Acesso em: 6 jan. 2025.

carioca nº 3.402/2001³², de autoria do vereador Cláudio Cavalcanti, grande defensor da causa animal, que proíbe o uso de animais em espetáculos. Vale mencionar que essa lei, especificamente, mais tarde foi utilizada como base para a criação de uma legislação estadual³³ em mesmo sentido.

Nas últimas duas décadas, houve progressos na proteção animal em vários países, seja por meio de mudanças legislativas, seja por manifestações públicas boicotando práticas prejudiciais aos animais. Um exemplo notável é o processo movido contra o parque *SeaWorld*, em Orlando e San Diego, nos Estados Unidos, que mantém orcas em cativeiro. A defesa alegava que esses animais eram tratados como escravos, embora o argumento tenha sido rejeitado nos tribunais³⁴. A comoção em torno do tema foi tão significativa que motivou a produção do documentário *Blackfish*³⁵, amplamente repercutido pela mídia à época. Nesse sentido, há um avanço no tocante aos questionamentos serem levado às cortes, mas a questão permanece problemática e, muitas vezes, sem resultados efetivos.

No Brasil, destaca-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1070/22 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados³⁶, que altera a Lei nº 9.605/1998³⁷, obrigando os proprietários de animais domésticos a garantir seu bem-estar. Evidencia-se, porém, que essa lei apenas protege a qualidade de vida de alguns animais específicos, revelando o especismo eletivo, que escolhe uma categoria de animais em detrimento de outros. Assim, apesar dos avanços ao longo dos anos, é fundamental questionar a aplicabilidade e efetividade dessas medidas para compreender os reais progressos no cenário global e sua correspondência no Brasil.

³² RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2002**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 23 mai. 2002. Disponível em: <https://e.camara.rj.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L34022002.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

³³ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.714, de 14 de janeiro de 2001**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 15 jan. 2001. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3714-2001-rio-de-janeiro-proi-be-a-participacao-de-animais-em-espetaculos-circenses-no-estado-do-rio-de-janeiro?r=p>. Acesso em: 15 set. 2025.

³⁴ PETA. **Court Case Against SeaWorld**. Disponível em: <https://www.seaworldofhurt.com/features/court-case-seaworld/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

³⁵ BLACKFISH. Direção: Gabriela Cowperthwaite. Produção: Manny Oteyza. Estados Unidos: CNN Films, 2013. 1 vídeo (83 min), son., color. Disponível em: Apple TV. Acesso em: 14 maio. 2025.

³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1070, de 29 de abril 2022**. Dispõe sobre instituir a Política de Proteção e Bem-estar dos Animais Domésticos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763>. Acesso em: 6 jan. 2025.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

1.2 O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BASILEIRO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988³⁸, no artigo 5º, e constituem um conjunto de direitos coletivos e individuais, funcionando como um mecanismo de proteção frente à atuação do Estado, com o objetivo de garantir o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, o parágrafo segundo desse artigo estabelece que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotado, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”³⁹.

Na doutrina moderna, os direitos fundamentais são classificados em gerações. A primeira geração, de acordo com Alexandre de Moraes⁴⁰, corresponde aos direitos e garantias individuais e políticos clássicos, que surgiram em resposta à necessidade de limitação do poder estatal. A segunda geração compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, que, segundo Celso de Mello⁴¹, representam liberdades positivas, reais ou concretas. Por fim, a terceira geração se refere aos direitos de solidariedade e fraternidade, que incluem “um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”⁴².

Nesse contexto, a Constituição de 1988, no artigo 225, § 1º, inciso VII, expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴³

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.I. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁴¹ ARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.838. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

⁴² MORAES, *op. cit.*

⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

Além disso, a Lei nº 6.938/81⁴⁴, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, inciso I, trata do equilíbrio ecológico, que busca compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, o que não é possível sem a proteção dos animais não humanos. Logo, entende-se que a preservação da fauna e da flora configura um direito fundamental ambiental.

Nesse sentido, Lúcia Frota Pestana de Aguiar⁴⁵ reconhece os direitos animais como uma extensão dos direitos humanos, por integrarem o mínimo existencial ecológico, previsto no artigo constitucional mencionado. Assim, os direitos animais configurariam um microbem ambiental, inserido no contexto do macrobem ambiental, como expressão dos direitos humanos de terceira geração⁴⁶.

A doutrina moderna, ao tratar especificamente da proteção animal, reconhece ainda a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, que transcende a esfera individual e se aplica a grupos sociais mais amplos e a grandes formações coletivas⁴⁷. Essa abordagem propõe uma visão menos antropocêntrica, ampliando o conceito de dignidade para incluir os animais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 acerca da proibição da vaquejada⁴⁸, atualmente considerada prática válida⁴⁹, reconheceu a dignidade animal no voto da ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, §1º, inciso VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.⁵⁰

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁴⁵ AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. **A Tutela Preventiva na Proteção dos Animais**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

⁴⁶ EMERJ. **Crimes de tráfico de animais silvestres e demais crueldades**. YouTube, 22 out. 2024. 2h38min27s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nsL3UeS6Ahg&t=3852s>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.I. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁴⁸ É considerada uma atividade cultural e esportiva do Nordeste brasileiro que consiste em derrubar um boi montado a cavalo.

⁴⁹ AGÊNCIA BRASIL. **STF confirma emenda constitucional que validou prática da vaquejada**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/stf-confirma-emenda-constitucional-que-validou-pratica-da-vaquejada>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE**. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min.

Na legislação infraconstitucional brasileira, os animais não humanos foram inicialmente regulados pelo Código Civil de 1916⁵¹, que, nos artigos 47 e 59, classificava-os como coisas, bens semoventes e objetos de propriedade e interesse alheio. Essa disposição contrastava com a visão mais avançada presente na Constituição Federal, que não trata os animais como meros objetos. Aproximando-se mais do texto constitucional, o Decreto nº 24.645, de 1934⁵², estabeleceu a tutela dos animais pelo Estado, prevendo multa e pena de prisão para casos de maus-tratos e especificando as condutas que configurariam essa infração. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688)⁵³, em seu artigo 64, tipificou a crueldade contra animais como contravenção penal. Vale notar que, até então, a legislação não fazia distinção entre espécies animais em suas disposições.

Já em 1967, a Lei nº 5.197⁵⁴ revogou o Código de Caça de 1943 (Decreto-Lei 5.894)⁵⁵, visando a proteger a fauna brasileira, tratando especificamente dos animais silvestres. No entanto, essa proteção é incompleta, uma vez que a própria lei prevê exceções, permitindo determinadas práticas conforme a espécie e cultura das regiões.

Em 1975, o Brasil aderiu à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)⁵⁶, com o objetivo de regular e prevenir a extinção de espécies por meio do controle do comércio internacional. Entretanto, a implementação efetiva da CITES no país ocorreu apenas em 2000, com a edição do Decreto nº

Marco Aurélio, julgado em 06 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 1º ago. 2025.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975**. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15845, 19 nov. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d76623.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

3.607⁵⁷, que designou o IBAMA como responsável pela emissão das licenças necessárias para esse comércio.

Dessa forma, percebe-se que, desde cedo, a legislação brasileira adota uma abordagem diferenciada para o tratamento dos animais não humanos, levando em conta sua espécie e a utilidade que representam para os seres humanos. Essa distinção pode ser analisada à luz do conceito de "especismo", conforme definido por Richard Ryder, psicólogo inglês, que critica a discriminação moral, baseada na espécie, comparando-a, acertadamente, a outras formas de preconceito, como o racismo e o sexismo.

Além disso, embora a legislação tenha previsto certo grau de proteção ao ser animal não humano, existem limitações evidentes. Um exemplo disso é a revogação da Lei nº 6.638/1979⁵⁸, que regulamentava a prática de seccionar o corpo vivo de animais para experiências científicas. Apesar da revogação, a prática não foi proibida, mas apenas reformulada sob um novo enfoque (Lei nº 11.794/08)⁵⁹, com procedimentos menos invasivos e a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)⁶⁰, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das novas normas.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.607, de 29 de setembro de 2000.** Aprova o regulamento para a fiscalização e controle de atividades envolvendo animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 15 set. 2025

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Dispõe sobre a prática da vivisseção de animais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6949, 9 maio 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso: 15 set. 2025.

⁶⁰ *Ibid.* Art. 1º. "A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. §1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. §2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio. Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Art. 5º Compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei; VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Em seu surgimento, argumentava-se, como forma de justificar os experimentos em animais vivos e não vivos, a suposta necessidade para o avanço da medicina. Contudo, na atualidade, essa justificativa perde força, diante dos avanços na biologia e no desenvolvimento de métodos alternativos por meio da tecnologia. Portanto, os avanços ocorridos, embora relevantes, mostram-se mitigados e seletivos.

Ainda no âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei nº 7.173/1983⁶¹ regulamentou as atividades dos jardins zoológicos, considerando-os como coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, com o objetivo de atender finalidades socioculturais e científicas. Pode-se observar, por meio dessa norma, novamente, um exemplo de especismo na norma brasileira, ao subordinar os interesses dos animais à utilidade que podem representar para os seres humanos.

Em relação à pesca, os animais classificados como cetáceos, como golfinhos, baleias e botos, passaram a ter sua captura proibida nas águas jurisdicionais brasileiras pela Lei nº 7.643/1987⁶². Além disso, a Medida Provisória nº 10 de 1988, posteriormente convertida na Lei 7.679/1988⁶³, vetou, entre outros atos, a pesca de espécies em período de reprodução, bem como o uso de explosivos ou substâncias tóxicas. Essa legislação foi posteriormente revogada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), que trouxe novos objetivos:

- I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades⁶⁴.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17345, 15 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁶² BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 20397, 21 dez. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988**. Proíbe a pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23115, 24 nov. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17679.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

Foi com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)⁶⁵ que houve um avanço significativo para a causa animal, ao estabelecer como crimes as condutas ilegais praticadas contra a fauna, deixando de tratá-las apenas como contravenções penais. Nesse sentido, a lei passou a criminalizar o abuso, os maus-tratos, o ferimento e a mutilação de animais.

Entretanto, apesar dessa evolução na legislação infraconstitucional, o avanço não foi plenamente refletido no Código Civil. Desde a publicação do Código Civil de 1916 até o início da vigência do novo Código, em 2002, os animais continuaram sendo classificados genericamente como bens móveis⁶⁶, conforme disposto no artigo 82⁶⁷, sem qualquer menção direta ou definição específica que reconheça sua condição singular ou seu valor intrínseco. Dessa maneira, os animais não teriam direitos próprios, estando relacionados exclusivamente aos direitos de seus donos, sendo tratados conforme um conceito análogo ao de posse e de propriedade.

Contudo, nem mesmo a jurisprudência tem considerado essa definição inteiramente satisfatória. Desde 2018, diversos julgados relevantes surgiram nos tribunais superiores. Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ analisou uma controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas a um animal doméstico após a dissolução de união estável. O ministro Luis Felipe Salomão, ao relatar o caso, afirmou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado”⁶⁸. Nessa perspectiva, o ministro defendeu a existência de um “terceiro gênero”, em que se analisa o caso concreto, reconhecendo que não se trata de uma “coisa inanimada”, mas, ao mesmo tempo, sem estender aos animais a condição de sujeitos de direitos.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025

⁶⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 2002**. Art. 82. “São bens móveis, para os efeitos deste Código, os suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2025.

Seguindo essa linha, destaca-se o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁶⁹, que dispõe: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Assim, evidencia-se uma questão jurídica, já que há posicionamentos contraditórios em relação ao entendimento ao tratamento jurídico dos animais. Aceita-se a ideia de família multiespécie, composta por animais humanos e não humanos, em geral *pets*, animais domésticos, porém persiste uma constante rejeição a outras espécies animais, que vivem inerentemente submetidas ao sofrimento causado pelo ser humano.

Diante dessa mudança na visão sobre os animais, destaca-se a Lei Estadual nº 23.724/2020, de Minas Gerais, que acrescenta um parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 22.231/2016⁷⁰, dispondo que: “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”. Dessa forma, a lei garante a tutela jurisdicional dos animais em casos de violação de seus direitos, ainda que com algumas ressalvas.

No julgamento do REsp 1.944.228⁷¹, a Terceira Turma do STJ analisou uma controvérsia envolvendo despesas de animais de estimação após o término do relacionamento de um casal. O ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhado pela maioria do colegiado, entendeu que seria necessário compatibilizar as regras sobre bens da união estável com a natureza dos animais, reconhecendo-os como seres dotados de sensibilidade. Contudo, concluiu que não caberia a aplicação da pensão alimentícia aos animais.

⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 maio 2025.

⁷⁰ MINAS GERAIS. **Lei nº 22.231, de 4 de julho de 2016**. Dispõe sobre maus-tratos contra animais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 1, 21 jul. 2016. Seção 1. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 14 maio 2025. Art. 1º. “São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: I – privar o animal das suas necessidades básicas; II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; III – abandonar o animal; IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário; IX – abusar sexualmente de animal; X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário. Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

⁷¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2025.

Nesse sentido, o ministro destacou que as obrigações relacionadas à condição de dono de um animal de estimação, como as despesas para sua subsistência, seriam de responsabilidade exclusiva da pessoa que ficar com o animal após a separação, passando a ser seu único tutor. Assim, teria o “bônus – e a alegria, digo eu – de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas”⁷². Dessa forma, não é possível reivindicar o compartilhamento desses encargos.

Diante da previsão constitucional de proteção animal e das normas infraconstitucionais que demonstram um avanço lento e conflituoso na proteção aos direitos dos animais, é possível traçar um quadro da legislação brasileira. Torna-se essencial analisar as transformações sociais e seus reflexos no direito, considerando como essas mudanças influenciam tanto as decisões dos tribunais superiores quanto a formulação de novos projetos legislativos. Além disso, é necessária uma reflexão sobre a realidade contemporânea da proteção animal no Brasil em comparação ao cenário global, destacando os desafios e as possibilidades de avanço para o reconhecimento efetivo dos direitos dos animais.

1.3 TRANSFORMAÇÕES DOS VALORES SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO

No panorama atual brasileiro, não é incomum encontrar notícias em grandes veículos de comunicação sobre a relação humano-animal, especialmente quando se trata de casos de maus-tratos em âmbito doméstico envolvendo animais considerados como *pets*⁷³. Há, também, um forte impacto social de episódios que denunciam a exaustão de cavalos⁷⁴ utilizados para tração turística em cidades, ou de matérias que exibem imagens gráficas de pássaros feridos ou mortos, em consequência do tráfico de animais silvestres.

Contudo, a maneira como essas notícias são recebidas pelo público médio varia significativamente. Observa-se uma maior sensibilidade e empatia em relação a animais tradicionalmente associados à convivência doméstica, como cães e gatos, que são, majoritariamente, considerados mais queridos pelos seres humanos. Por outro lado, situações

⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁷³ *Pets* - anglicismo que significa animais de estimação e já absorvido sobretudo pelo mercado nacional que domina a indústria *Pet*.

⁷⁴ G1. **Atividade irregular utilizando cavalos é encerrada em Petrópolis**, RJ. Rio de Janeiro: Globo, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2015/11/atividade-irregular-utilizando-cavalos-e-encerrada-em-petropolis-no-rj.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

envolvendo animais de outras espécies, apesar de igualmente trágicas, nem sempre despertam a mesma comoção ou engajamento social.

Diante dessa perspectiva, demonstra-se necessário realizar uma análise crítica sobre a diferença de tratamento entre essas espécies de animais, considerando como sua relação com o ser humano influencia diretamente as escolhas legislativas na proteção animal. Fica cristalino o enfoque desproporcional conferido aos *pets*, o que suscita questionamentos sobre os motivos de sua aparente superioridade em termos de proteção jurídica e social. Um exemplo claro na legislação pátria é a chamada Lei Sansão⁷⁵, que dispõe, de maneira evidente, sobre a distinção feita sobre os animais de acordo com sua espécie, em fenômeno que reflete uma abordagem especista.

Em contrapartida, observa-se um aumento significativo de movimentos sociais que defendem maior igualdade no tratamento entre humanos e animais, ao menos no que tange aos direitos fundamentais. Movimentos como o vegetarianismo e veganismo crescem em número e influência⁷⁶, promovendo debates éticos e jurídicos sobre a exploração animal, com destaque para a importância de reconhecer os direitos básicos de todos os seres sencientes.

Um exemplo evidente no Brasil são os “selos veganos” encontrados em prateleiras de supermercados, uma iniciativa promovida pela Sociedade Vegetariana Brasileira⁷⁷. Esses selos têm como objetivo certificar produtos cuja produção não envolva qualquer forma de maus-tratos ou exploração animal, incentivando o consumo de itens livres de ingredientes de origem animal, sem teste animais e fomentando uma maior conscientização sobre práticas éticas e sustentáveis.

Essa iniciativa reflete a realidade atual do país, demonstrando uma tendência de mercado que prioriza o bem-estar animal. Dados do IBOPE⁷⁸ corroboram essa transformação, indicando que aproximadamente 14% dos brasileiros se consideram vegetarianos, um aumento de 75% em relação ao levantamento anterior de 2012. Ainda, além do valor relevante de

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

⁷⁶ G1. **Cresce o número de vegetarianos no Brasil; adeptos podem chegar a 40 milhões em 2023.** G1 Sorocaba e Jundiaí, 19 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/especial-publicitario/vitafor-nutrientes/dicas-de-saude-com-a-vitafor/noticia/2023/09/19/cresce-o-numero-de-vegetarianos-no-brasil-adeptos-podem-chegar-a-40-milhoes-em-2023.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁷⁷ SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Sociedade Vegetariana celebra 21 anos de conquistas pelos animais. 2023.** Disponível em: <https://svb.org.br/sociedade-vegetariana-celebra-21-anos-de-conquistas-pelos-animais/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁷⁸ RUSSO, Bruno. **Tendência vegana e vegetariana: o papel dos cientistas nesse cenário.** 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.foodconnection.com.br/artigos/tendencia-vegana-e-vegetariana-o-papel-dos-cientistas-nesse-cenario/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

pessoas que se entendem vegetarianas, iniciativas voltadas à proteção animal, como o movimento “Segunda sem Carne”⁷⁹, já são altamente aceitas e incentivadas pelas mídias.

No que tange ao tráfico de animais, observa-se uma atenção crescente por parte do IBAMA⁸⁰ ao longo dos anos. Contudo, a realidade aponta para um problema alarmante: estima-se que, de cada 100 animais capturados, 30 sejam enviados para o exterior e 70 vendidos no mercado interno, totalizando cerca de 38 milhões de animais traficados anualmente no Brasil. Esse comércio ilícito movimenta entre 10 e 20 milhões de dólares por ano, configurando-se como o terceiro maior tráfico do mundo, atrás apenas do de drogas e de armas. A gravidade da prática é inclusive representada na cultura popular internacional, como no filme *Rio*⁸¹, no qual uma ararinha-azul, espécie nativa brasileira, é vítima de tráfico internacional.

Apesar da magnitude desses números, a precisão dessas estatísticas segue sendo dado de difícil conferência, uma vez que muitas ONGs que atuam na proteção animal frequentemente apresentam dados divergentes daqueles divulgados pelos órgãos oficiais⁸². Essa discrepância revela fragilidades na apuração e no enfrentamento dessa prática criminosa, mas também evidencia a crescente força e influência desses grupos na mobilização social e na promoção de mudanças legislativas voltadas ao combate ao tráfico de animais.

Assim, apesar da movimentação social existente e da tentativa legislativa de aplicar os reflexos da proteção animal, ainda há um déficit financeiro e estrutural que dificulta o cumprimento da legislação protetiva já existente, mesmo com as limitações desta. Um exemplo atual dessa realidade ocorreu em março de 2024, com a Operação Leari & Rosalia⁸³. A Polícia Federal, em conjunto com autoridades internacionais, desarticulou um esquema de tráfico de espécies ameaçadas de extinção, recuperando 17 micos-leões-dourados e 12 araras-azuis-de-lear em uma embarcação brasileira interceptada pela Guarda Costeira de Togo. Esse caso evidencia a dimensão global do mercado ilícito, mas, principalmente, ressalta as dificuldades

⁷⁹ SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **A Campanha Segunda Sem Carne**. Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <https://segundasemcarne.com.br/a-campanha-segunda-sem-carne/>. Acesso em: 8 jan. 2025. “A Campanha Segunda Sem Carne existe em mais de 40 países e, o Brasil, ela foi lançada em 2009 e já é considerada a maior do mundo. Sob o comando da Sociedade Vegetariana Brasileira, a campanha trabalha parcerias com setor público e privado para inclusão de opções à base de vegetais na alimentação, trocando pelo menos 1 dia da semana a proteína animal pela vegetal.”

⁸⁰ EMERJ. **Crimes de tráfico de animais silvestres e demais crueldades**. YouTube, 22 out. 2024. 2h38min27s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nsL3UeS6Ahg&t=3852s>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁸¹ RIO. Direção: Carlos Saldanha. Estados Unidos: Blue Sky Studios; 20th Century Fox, 2011. Filme (96 min), sonoro, colorido.

⁸² EMERJ, *op. cit.*

⁸³ G1. **Operação traz para o Brasil micos-leões-dourados e araras-azuis traficados para a África**. 26 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/26/operacao-traz-para-o-brasil-micos-leoes-dourados-e-araras-azuis-trafficados-para-africa.ghtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

enfrentadas no combate ao tráfico, que exige maior coordenação entre nações e recursos para uma fiscalização efetiva.

Essa problemática, especialmente em relação aos animais considerados exóticos, parece refletir consequências históricas da relação humano-animal. Na Idade Média, como anteriormente exposto, a caça era uma prática associada à nobreza, simbolizando status e poder. Essa lógica se adaptou aos tempos modernos de maneira similar, manifestando-se, além da caça esportiva ainda existente, na posse de animais exóticos, que passaram a ser vistos como símbolos de distinção social e prestígio.

Portanto, é evidente que as transformações sociais se refletem diretamente no direito e nas formas de proteção animal. A questão central que emerge, contudo, é a proteção diferenciada entre as “categorias” de animais e a titularidade na defesa de seus direitos. O grande questionamento que se coloca é se essa diferenciação é justa e fundamentada em características objetivas entre os animais ou se apenas trata de uma conveniência voltada aos interesses humanos. Nesse contexto, é imprescindível compreender como essa distinção encontra justificativa jurídica nas normas infraconstitucionais, considerando que o artigo 225 da Constituição Federal⁸⁴ assegura a proteção da fauna de forma ampla e irrestrita, sem fazer distinções baseadas em sua utilidade para o ser humano.

A Lei Sansão⁸⁵, por exemplo, que endurece as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, não apresenta qualquer equivalência para outros animais, como os silvestres ou exóticos. Essa limitação legislativa reflete a prioridade atribuída a animais com maior proximidade do convívio humano, enquanto outras espécies permanecem desproporcionalmente desamparadas ou sem qualquer proteção específica.

Logo, essa diferenciação entre categorias de animais reflete uma seletividade na percepção do sofrimento animal, privilegiando aqueles mais próximos ao convívio humano em detrimento de outros seres igualmente sencientes. Essa prática não apenas desafia os esforços de uniformização da legislação protetiva, como também contraria o princípio constitucional de proteção à fauna, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

A transformação dos valores sociais demonstra uma preocupação crescente com os animais não humanos, incentivando debates éticos e jurídicos. Entretanto, o caminho para

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

superar as desigualdades no tratamento entre diferentes espécies ainda é longo. A legislação brasileira, como reflexo da sociedade, necessita urgentemente de uma atualização que atenda às demandas por equidade na proteção animal, evitando distinções baseadas exclusivamente em interesses humanos.

2 PANORAMA INTERNACIONAL

No ano de 2025, será sediada em Belém do Pará, pela primeira vez Brasil, a COP30 (Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), um importante evento anual em que os Estados discutem medidas para combater as mudanças climáticas, sendo o principal órgão da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)⁸⁶. Antes mesmo de sua realização, já é certo que um dos temas centrais será a transição da agricultura e do sistema alimentar, trazendo para o debate o papel dos animais nesse contexto⁸⁷.

Ainda, no final de 2024, o Brasil sediou, também pela primeira vez, no Rio de Janeiro, a reunião anual do Grupo dos 20 (G20), um relevante fórum de cooperação econômica internacional que reúne as maiores economias do mundo. Entre os grupos de trabalho do evento, destaca-se o dedicado à Sustentabilidade Ambiental e Climática, responsável por promover a colaboração entre as nações para avançar na agenda ambiental.

Diante desse cenário, observa-se que a questão animal tem se tornado tópico de relevância crescente no âmbito internacional, especialmente quando considerada sob a perspectiva ambiental, como demonstrado nas pautas da COP, mas também em espaços tradicionalmente econômicos, como o G20⁸⁸.

Um marco significativo foi a reunião em Hamburgo, Alemanha, em 2017, onde os líderes globais se comprometeram a intensificar o combate à corrupção associada ao tráfico ilegal de animais selvagens⁸⁹. Mais recentemente, em 2024, o grupo reafirmou seu compromisso com a abordagem '*One Health*'⁹⁰ na declaração ministerial do Grupo de Trabalho de Sustentabilidade Ambiental e Climática. Esse conceito reconhece a interconexão entre a

⁸⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Conferência das Partes (COP)**. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes.html#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20\(COP,sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o](https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes.html#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20(COP,sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸⁷ AGROICONE. **Transition Agriculture & Food COP30**. 2024. Disponível em: https://agroicone.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Transition_Agriculture_Food_COP30.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸⁸ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **GT de Sustentabilidade Ambiental e Climática do G20 tem primeira reunião sob presidência brasileira**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/gt-de-sustentabilidade-ambiental-e-climatica-do-g20-tem-primeira-reuniao-sob-presidencia-brasileira#:~:text=A%20iniciativa%20busca%20promover%20a,e%20promover%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸⁹ TRAFFIC. **G20 leaders commit to intensify fight against corruption related to illegal wildlife trade**. 2023. Disponível em: <https://www.traffic.org/news/g20-leaders-commit-to-intensify-fight-against-corruption-related-to-illegal-wildlife-trade/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁹⁰ WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. **One Health**. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/global-initiatives/one-health/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

saúde humana, animal e ambiental, destacando como as ações humanas impactam essas esferas de maneira integrada.

Apesar de não ser um tema novo, observa-se que o Brasil tem, cada vez mais, familiarizado-se com as perspectivas de outros Estados em relação à “questão animal”, demonstrando ocupar um papel central ao sediar eventos de grande magnitude. Nesse sentido, entende-se a “questão animal” como o conjunto de debates jus-filosóficos e político-sociais sobre a relação animal como seres senciente e com direitos humanos, sendo anterior ao direito animal por si só e mais amplo⁹¹.

Assim, para que seja possível avançar na proteção animal, é essencial compreender as diversas alterações já realizadas no direito estrangeiro e avaliar quais medidas podem ser adaptadas ao contexto brasileiro, considerando, sempre que possível, seu impacto positivo.

Portanto, por mais que o *status* do animal não humano ainda se apresente como uma questão complexa no ordenamento jurídico brasileiro, essa não é uma problemática inédita no âmbito internacional. Essas discussões questionam se os animais devem ser encarados apenas em função de sua relação com os seres humanos ou como seres independentes, dotados de vontades próprias e, conseqüentemente, merecedores de direitos próprios. Assim, tanto no campo jurídico quanto filosófico, discute-se a forma mais adequada de ajustar os sistemas normativos às concepções que evoluem ao longo do tempo.

2.1 ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITO: PERSPECTIVA FILOSÓFICA E JURÍDICA

Na contemporaneidade, os direitos dos animais começaram a ser discutidos de forma mais profunda a partir da preocupação com os deveres do homem em relação à natureza⁹². Essa ideia surgiu com o interesse em preservar o meio ambiente para as futuras gerações, levantando o questionamento sobre a responsabilidade do ser humano para com a natureza e, conseqüentemente, com os animais. Nesse contexto, tiveram início, na década de 1970, os movimentos conhecidos atualmente como “animalistas”, que abordavam os direitos dos animais com a contrapartida de que fossem benéficos para as condições de sua utilização em prol do homem. Essa visão, aliás, permanece presente até hoje, na qual indivíduos consideram que os animais devem servir um papel subserviente ao ser humano. Ainda, essa mentalidade

⁹¹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 8-9.

⁹² *Ibid.*, p.8.

contribuiu para que, até os dias atuais, tivéssemos ordenamentos jurídicos confusos e ambíguos, uma vez que o enfrentamento da questão animal se revela desafiador, já que o *status* jurídico desses seres ainda permanece nebuloso.

É evidente que há países promovendo alterações em suas leis fundamentais, resultado de uma longa discussão que permanece até os dias atuais. Entretanto, filósofos como René Descartes e Immanuel Kant⁹³ já discutiam o tratamento animal desde a Idade Moderna, quando houve uma bipartição importante nas teorias acerca dos interesses e direitos dos animais. Foi nesse período que surgiram as chamadas teorias indiretas, ou teorias dos direitos morais, que consistem na ideia de que há um dever moral dos seres humanos de não maltratar os animais. Contudo, essas teorias não atribuem um valor intrínseco ou um direito próprio aos animais. Em vez disso, defendem que o dever moral de não causar sofrimento deriva da essência moral do ser humano, e não do fato de os animais "merecerem" proteção.

René Descartes⁹⁴, por exemplo, ao alinhar-se às teorias indiretas, argumenta que os animais são irracionais e desprovidos de alma, equiparando-os a máquinas. Dessa forma, a obrigação moral de proteger os animais estaria associada ao pertencimento desses seres a outro ser humano. Ele os considera inferiores aos seres humanos, uma vez que entende que não utilizam linguagem para a comunicação. Em sua visão, os animais não teriam direitos próprios, mas o respeito por eles seria uma extensão do respeito devido a seus proprietários. Assim, Descartes defendia práticas como a vivissecção e outras formas de exploração animal que fossem vantajosas ao ser humano, já que o sofrimento ou a morte dos animais, por si só, não seriam relevantes, exceto quando implicassem desrespeito a outro ser humano.

Immanuel Kant⁹⁵, por sua vez, reconhece que os animais são seres que sofrem, mas ainda assim não atribui valor intrínseco à vida animal. Para ele, os “direitos dos animais” estariam relacionados exclusivamente ao aperfeiçoamento moral do próprio ser humano. Em outras palavras, a relação ética com os animais não estaria fundamentada em uma consideração pelos animais em si, mas sim em como esse tratamento reflete no caráter humano. Nesse sentido, assim como Descartes, Kant também não reconhece uma alma nos animais, ideia que se conecta à crença cristã predominante na época, a qual influenciava fortemente a moralidade e, consequentemente, os pensadores do período.

⁹³ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 12-13.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*

Diferente de Descartes, Kant, por acreditar que a forma como se trata os animais está diretamente ligada à moral do indivíduo, entende que certas práticas não deveriam ser permitidas, como o entretenimento por meio do sofrimento animal. Isso porque, para que entendesse relevante o causar sofrimento, deveria haver justificativa moral adequada. Seria a ideia de ser um meio para um fim, o que pareceria adequado, por exemplo, no caso da pesquisa científica.

Apesar de poder se considerar uma melhora para os animais quando comparada a perspectiva kantiana à de Descartes, pode-se observar um padrão nas teorias indiretas, elas afastam o valor intrínseco do animal e o deslocam para o ser humano relacionado a ele. Essa abordagem revela a problemática subjacente a essas teorias, uma vez que ignoram a senciência dos animais não humanos e sua capacidade de experimentar dor e prazer de forma independente das relações humanas. Além disso, enfatizam o bem-estar animal dentro de uma lógica de deveres indiretos, abordagem também conhecida como “bem-estarismo”, o que acaba desconsiderando questões mais amplas, como o reconhecimento dos direitos intrínsecos e da autonomia dos animais não humanos.

Com base na teoria contratualista de Thomas Hobbes, a professora Lúcia Frota⁹⁶, em sua obra *A Questão Animal e seu Acesso à Justiça: Um Paradoxo no Direito*, questiona o lugar dos animais no pacto social. Na teoria contratualista clássica, inicialmente, não havia espaço para os animais, pois Hobbes entendia que sua incapacidade de racionalizar reciprocamente e de combinar regras os impediria de fazer parte do pacto. Contudo, Frota explica que essa visão está ultrapassada e não condiz com o pacto social moderno, e que, se aplicada estritamente, negaria a capacidade de exercício de direitos, por exemplo, aos nascituros ou a seres humanos com ausência de capacidade cognitiva. Dessa forma, o pacto social contemporâneo admite a proteção de seres irracionais, uma vez que os participantes do pacto podem estabelecer regras para proteger outros seres que não têm condições de participar diretamente.

A teoria utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill⁹⁷, por sua vez, baseia-se na ideia de que não importa a capacidade de falar ou raciocinar. A questão principal é a capacidade de sofrer, e se essa capacidade existe, como no caso dos animais, ela deve ser suficiente para que não haja exploração. Nesse sentido, Frota explica:

Para o utilitarismo, a principal fonte de valor é o interesse, o qual se manifesta em termos de desejo ou preferência. Esse interesse é o mister da ação à qual fornece a base ou preferência. Mesmo em caso de conflito entre interesses diversos, a base

⁹⁶ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 15-16.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 17-18.

racional para a escolha deve ser encontrada no próprio interesse. Agir eticamente é agir diante de escolhas possíveis, é deliberar entre possibilidades. Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração⁹⁸.

Logo, não se trata de regras morais fixas, mas sim de objetivos a serem respeitados. O utilitarismo é uma teoria consequencialista que entende que o aumento da felicidade dos envolvidos é o maior critério para avaliar o aproveitamento moral. Nesse sentido, seu maior seguidor, Peter Singer, considera-o prático e capaz de propor critérios aplicáveis à realidade, entendendo que o pré-requisito para ter interesse é a capacidade de sofrimento. Isso porque todo ser com a capacidade de sentir tem, pelo menos, a intenção de obter maior bem-estar e menor sofrimento. Assim, na escolha de princípios, deve-se levar em conta o que trará as melhores consequências para todos os afetados, incluindo os animais, uma vez que são capazes de produzir sofrimento.

Logo, Bentham⁹⁹ entende que a lei deve ter a mesma proposta da moral. Mill¹⁰⁰, por sua vez, reformula a teoria de Bentham, em bases mais amplas, incluindo experiências espirituais e não apenas o prazer como critério, entendendo ser mais compatível com a concepção da natureza humana.

Frota destaca a importante crítica de que o ser humano, diante dessa ótica, pode utilizar a teoria para causar sofrimento animal, com a justificativa de que seja para evitar sofrimento para si. Logo, demonstra-se uma grave falha ao não considerar o valor intrínseco de cada vida capaz de sentir.

Apesar disso, é evidente a evolução da teoria ao ser comparada à de Descartes e de Kant, por exemplo, demonstrando a senciência animal. Assim, nesse novo cenário filosófico, começaram a surgir as teorias diretas como contraponto ao pensamento predominante até então, trazendo ideias mais alinhadas com a proteção animal. Esse movimento culmina no abolicionismo, que se opõe à perspectiva bem-estarista defendida por Bentham e Singer, os quais, apesar de condenarem o sofrimento desnecessário, ainda toleram a exploração animal.

2.2 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO

A questão animal começou a ganhar forma com os filósofos das teorias indiretas. Contudo, o debate doutrinário sobre esses direitos tem sua força central na discussão entre o

⁹⁸ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 18.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 20-21.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 21-22

abolicionismo e o bem-estarismo. Nesse sentido, as teorias diretas surgiram com a percepção da absoluta crueldade envolvida no tratamento dispensado aos animais, que desconsidera o valor intrínseco desses seres.

Diante disso, o teólogo Humphry Primatt¹⁰¹ em sua obra *Uma Dissertação sobre o Dever de Compaixão e o Pecado da Crueldade contra Animais Brutos* argumenta que não há qualquer justificativa aceitável para a crueldade contra os animais, pois há interesses comuns entre todas as espécies, os quais não podem ser discriminados pela ética. Assim, Frota¹⁰² afirma que o papel de Primatt foi um divisor de águas na história da ética, ao defender que os animais têm o direito de viver sem interferência humana em seu habitat natural. Ante a isso, o primeiro filósofo a se atentar estritamente aos direitos dos animais foi Henry Salt, em 1892, afirmando, como Primatt, que dor é dor para qualquer indivíduo e que se dedicaria ao direito dos animais, tendo em vista que os humanos já tinham direitos previamente definidos. Frota¹⁰³, diante da época de publicação de Salt, faz a reflexão que:

Pensar que em 1892 um autor publicou em New York afirmando que é tarde demais para surgir o adiamento indefinido de uma consideração dos direitos dos animais, demonstrando como o tema já teve força histórica suficiente para que uma mudança prática no status dos animais já tivesse ocorrido.

A reflexão vem ainda mais forte para a atualidade, que continua sem a resolução da proteção animal correspondente aos valores morais existentes, permitindo a exploração em diversos âmbitos de maneira desenfreada, apesar de toda uma preparação teórica já amplamente discutida ao longo dos séculos.

Além disso, Salt¹⁰⁴ é considerado vegano e se posicionava abertamente, em um primeiro momento, contra a dieta divulgada pela *Vegetarian Society*, da Inglaterra, que promovia o consumo de laticínios, mel e ovos (posteriormente chamada de ovolactovegetariana). Diante disso, sofreu ameaças, no sentido de que ficaria sem leitores se continuasse a se posicionar dessa maneira, tendo parte de seus ensaios suprimidos. Contudo, ele entendia que o único caminho ético para com os animais era não utilizar qualquer alimento dessa origem. Nesse mesmo sentido, posicionava-se contra a vivissecção e foi reconhecido por chamar atenção para a causa de maneira não agressiva, divulgando o chamado vegetarianismo

¹⁰¹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 23.

¹⁰² *Ibid.*, p. 25.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 26.

¹⁰⁴ BARCELOS, David Ariocho S. A. **Henry Salt, pioneiro na luta pelos direitos animais**. Vegazeta, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/henry-salt-pioneiro-dos-direitos-animais/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ético, influenciando Gandhi, que afirmou ter se tornado vegetariano por escolha após a leitura do livro de Salt.

Salt afirmou que a origem da desumanidade humana seria derivada da doutrina de Descartes e seus seguidores, que afirmavam a falta de sentimento e consciência dos animais. Ele foi, conforme pontua Frota¹⁰⁵, o responsável por disseminar a filosofia de exclusão dos animais de maneira mais clara e decisiva. Dessa maneira, surgiu a ideia de comprovar essa teoria por meio do empirismo, tentando criar um abismo entre o homem e o animal, a fim de ser possível provar, ainda que sem evidências concretas, uma diferença de tamanho suficiente para que não fosse possível reconhecer as infinitas similaridades. O que, atualmente, parece uma anomalia para estudiosos, ainda é defendido, às vezes sob novas roupagens, por diversos grupos.

Além da diferenciação entre os seres não humanos e o homem, há também uma constante tentativa de enquadrar os animais em funções preestabelecidas pela perspectiva humana, categorizando a medida "adequada" socialmente aceita de causar sofrimento a determinada espécie. Ou seja, de acordo com as categorias criadas para aquela espécie, a sociedade aceita causar algum nível de sofrimento a esse ser.

Dentro dessa perspectiva, Richard Ryder formulou o conceito de "especismo", que, assim como o racismo e o sexismo, estabelece um paralelo ao demonstrar um preceito irrelevante baseado na diferença entre as espécies¹⁰⁶. Esse paralelo com outras lutas sociais pode ter parecido drástico na época em que Ryder trouxe essa questão à tona; contudo, na atualidade essa abordagem é frequentemente explorada, inclusive na grande mídia.

Um exemplo disso é o filme *Wicked*¹⁰⁷, lançado em novembro de 2024, que apresenta um mundo no qual os animais da cidade de Oz têm características humanas, como a fala e profissões – alguns são médicos e professores, por exemplo –, mas ainda assim sofrem constante opressão¹⁰⁸, sendo considerados seres de “segunda classe”. O filme traz uma alegoria política para diversas causas sociais, alinhando-se à reflexão de Ryder sobre a interseccionalidade das injustiças.

¹⁰⁵ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 29.

¹⁰⁶ RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 3, p. 67-70, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹⁰⁷ ELLE Australia. **How *Wicked* became a political statement – and how it still resonates today**. Disponível em: <https://www.elle.com.au/culture/entertainment/wicked-politics-fascism-explained/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹⁰⁸ DELGADO, Sam. **How did Elphaba become wicked? There’s a hidden message people keep missing**. 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.vox.com/future-perfect/388499/wicked-elphaba-animal-rights-dillamond>. Acesso em: 14 maio 2025.

Ryder¹⁰⁹ entende que os princípios morais, como igualdade, liberdade e justiça, são meros apoios à felicidade, considerada o verdadeiro objetivo. No entanto, essa felicidade só seria possível em um contexto no qual não houvesse sofrimento ou dor. Para ele, esses princípios nada mais são do que consequências do que as pessoas entendem como necessário para a erradicação do sofrimento. Quanto à justificativa, recentemente utilizada, de que os animais seriam seres não humanos, o autor faz uma crítica essencial, questionando essa concepção à luz das origens da humanidade e da cadeia evolutiva exposta por Darwin. Além disso, ele argumenta que essa mesma lógica não é aplicada às pessoas com deficiência, em coma, com doenças neurológicas graves ou a bebês.

Diante dessa perspectiva, a solução lógica¹¹⁰ para o tratamento dos animais não humanos seria incluí-los, gradualmente, na esfera moral e jurídica, de modo que deixassem de ser tratados como escravos. Contudo, embora as discussões sobre o status jurídico dos animais ocorram há décadas, e apesar das contribuições de Ryder sobre o tema, até o presente momento não há uma solução adequada. É certo que houve avanços, reconhecidos pelo próprio autor anos antes, mas a ampliação do estudo legislativo mundial sobre o assunto é essencial e urgente, dado que a negação ao reconhecimento de direitos a esses seres ainda persiste de maneira sistemática.

Com um critério abolicionista similar, Tom Regan¹¹¹ desenvolve sua “Teoria dos Direitos dos Animais Humanos e Não Humanos”, considerada um dos mais importantes trabalhos filosóficos sobre o tema. Sua teoria moral assegura que os animais não humanos também têm direitos morais. O autor argumenta que esses direitos se baseiam no mesmo fundamento que justifica os direitos humanos. Além disso, faz uma crítica severa tanto ao contratualismo quanto ao utilitarismo, por entender que essas correntes produzem resultados inaceitáveis não apenas para os animais, mas também para os seres humanos, uma vez que permitem justificar os maus-tratos.

¹⁰⁹ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 32.

¹¹⁰ RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 3, p. 67-70, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹¹¹ OLIVEIRA, G. D. de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Diferentemente dessas perspectivas, Regan¹¹² defende que uma teoria moral adequada para os humanos deve necessariamente incluir os direitos morais, posto que, sem essa consideração, o valor dos indivíduos seria reduzido a um mero valor instrumental, ou seja, um ser só teria importância na medida em que fosse útil a outro. Assim, ele argumenta que, sem o reconhecimento dos direitos morais, o valor inerente de cada indivíduo é desconsiderado.

Para ele¹¹³, o direito moral básico deve ser desfrutado pelos animais simplesmente pelo fato de serem sujeitos de vida. Regan sustenta que todo indivíduo tem, na mesma medida, um valor próprio, que é igual, inerente e absoluto. Logo, características como sexo, raça, inteligência ou saúde não devem ser determinantes. A base da moral, portanto, deve ser independente do valor que um ser tenha para outro.

Além disso, ele critica Kant¹¹⁴, que entende que, para serem detentores de valor absoluto, teriam que ser racionais. Regan questiona essa concepção apontando que Kant não explica por que crianças e pessoas com deficiência mental não poderiam ser utilizadas por seu valor instrumental, caso a racionalidade fosse o único critério do valor inerente. Nesse sentido, Frota¹¹⁵ explica:

Regan então contra-argumenta que todos os seres humanos possuem valor intrínseco. A teoria dos direitos humanos e não humanos, de Tom Regan, têm uma identidade psicológica unificada e reconhece que animais têm direitos a partir daí torna-se simples. Regan considera que um sistema de exploração seja humana, seja animal, não tem respaldo moral.

Apesar de sua crítica a Kant, Regan trata a teoria dos direitos como uma extensão da ética kantiana, ao considerar os animais "sujeitos-de-uma-vida". Ele também se opõe à visão utilitarista de Singer, argumentando que os direitos dos animais, assim como os dos humanos, não podem ser defendidos dentro dessa abordagem. Assim, propõe uma modificação no modelo exploratório, com uma abordagem ético-filosófica, voltada à concessão de direitos aos animais.

2.2.1 O Bem-Estarismo *versus* o Abolicionismo

¹¹² OLIVEIRA, G. D. de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹¹³ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 34.

¹¹⁴ *Ibid.* p. 35.

¹¹⁵ *Ibid.*

O professor norte-americano Gary L. Francione¹¹⁶ desenvolveu a Abordagem Abolicionista dos Direitos dos Animais, na qual defende que há um fenômeno humano denominado “esquizofrenia moral”, o qual influencia a forma como se julga os animais. Nesse sentido, afirma que, embora exista um reconhecimento, ainda que parcial, de que os animais têm valor moral relevante, há uma escolha consciente por ignorar esse valor por razões banais. O autor entende que essa esquizofrenia moral deriva do especismo, ou seja, da falha em reconhecer e considerar os interesses não apenas entre os iguais, o que já apresenta problemas, mas também dos desiguais, pertencentes a espécies diferentes.

Francione destaca que, embora seja amplamente aceito que é correto evitar o sofrimento desnecessário dos animais, os humanos frequentemente escolhem ignorar essa questão por propósitos egoístas ou puro comodismo. Essa reflexão reforça a ideia de que o antropocentrismo se manifesta até mesmo em contextos nos quais o foco não deveria estar no homem, como na proteção dos direitos animais. Ou seja, há sempre uma tendência a priorizar interesses humanos, mesmo quando o discurso sugere o contrário.

Essa visão se relaciona diretamente com um erro jurídico-conceitual clássico: a consideração dos animais como propriedade dos seres humanos. Francione¹¹⁷ argumenta que não basta uma mudança no raciocínio moral, sendo igualmente necessária uma transformação no âmbito jurídico e econômico, de modo a reconhecer que os animais não são meros bens, mas seres dotados de vontade e valor próprio. Portanto, ainda que a discussão filosófica e ativista seja essencial, sem uma mudança jurídica concreta, não haverá um avanço significativo na proteção dos direitos animais.

Essa perspectiva faz com que a vontade do proprietário do animal não humano prevaleça de forma automática, tornando a disputa entre os direitos teoricamente protegidos (propriedade x proteção animal) injusta, pois o resultado já está, de certo modo, pré-definido. Além disso, os animais não têm uma "voz" capaz de defendê-los por conta própria, tornando-os dependentes da intervenção de seus próprios proprietários. Nesse sentido, Francione defende que a única forma viável para alterar esse paradigma é a extensão do direito básico de não ser considerado propriedade de ninguém, nem mesmo do ser humano.

A perspectiva de Francione se mostra necessária, contudo, ainda é preciso questionar como os animais, que já se encontram em uma posição de elo mais fraco, tendo em vista que o próprio sistema é criado pelo ser humano, poderiam se defender sem serem considerados

¹¹⁶ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 36-37.

¹¹⁷ *Ibid.*

propriedades de alguém. Porém, é evidente que a atual realidade é insustentável, pois, além do sofrimento derivado das interações com os humanos, os animais não humanos sofrem simplesmente pelo fato de serem tratados como propriedades do homem.

De maneira distinta dos demais autores, Francione¹¹⁸ entende como pilar na proteção dos animais não humanos o fato de ser inaceitável moralmente o tratamento deles, mesmo quando considerado humanitário, uma vez que a sua utilização por si só não é humanitária. Assim, o autor defende a liberação, ou, como ele define, a abolição da exploração animal. Essa mudança, no entanto, só seria possível mediante transformações além das filosóficas, como jurídicas e econômicas. Na atualidade, contudo, esse cenário se mostra ainda mais desafiador, dada a resistência e associação contínua com a corrente do bem-estarismo.

Por isso, na busca de uma solução prática, Francione reconhece que a abolição definitiva é inviável no momento. No entanto, ele argumenta que a adoção de normas bem-estaristas acaba tornando a exploração mais eficiente, pois a melhora nas condições de vida dos animais faz com que as pessoas se tornem mais coniventes e confortáveis em continuar consumindo produtos derivados da exploração. Dessa maneira, o autor defende que o veganismo representa um “comprometimento ético em nível individual com o princípio abolicionista”¹¹⁹.

O debate doutrinário sobre a proteção animal atravessa os séculos, mas, atualmente, as principais correntes são o bem-estarismo (*animal welfare*), que se divide em clássico e moderno (também chamado de novo bem-estarismo), e o abolicionismo. O *animal welfare*, conforme tratado, busca garantir que os animais tenham uma vida satisfatória e, se possível, longa. Barry Hughes o define como “um estado de completa saúde física e mental em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia”¹²⁰.

Com essa perspectiva, surgiu a teoria das Cinco Liberdades dos Animais, elaborada pelo *Farm Animal Welfare Council* (FAWC), segundo a qual os animais devem ser livres: de fome e sede; de desconforto; de dor, lesões ou doenças; para expressar seus comportamentos naturais; e de medo e aflições. Para compreender as limitações dessa teoria, é necessário analisar seu contexto de origem. Ela se baseia no Relatório do Comitê Técnico para Inquirir o Bem-Estar dos Animais Mantidos sob Sistemas Intensivos de Pecuária (Relatório Brambell, de

¹¹⁸ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 37-38.

¹¹⁹ *Ibid.* p. 39.

¹²⁰ *Ibid.*

1965)¹²¹, que determinava que os animais deveriam ter espaço suficiente para se movimentar, virar e esticar os membros, aspectos considerados essenciais para uma "vida boa". No entanto, vale destacar que se trata de um relatório elaborado no contexto da pecuária, cuja finalidade, por si só, é a utilização do animal como produto.

Logo, o *animal welfare* aceita e até incentiva leis protetivas contra a crueldade animal, promovendo um tratamento considerado mais humanitário. Ainda assim, essa abordagem não questiona a exploração em si, apenas o sofrimento tido como "desnecessário", admitindo a chamada "morte útil". Dessa forma, há um repúdio à dor extrema e evitável, mas não ao sofrimento em geral, retomando-se, mais uma vez, a lógica da utilidade do animal para o ser humano. Regan ilustra essa perspectiva como “jaulas maiores”, enquanto o abolicionismo representa “jaulas vazias”.

O bem-estarismo, de maneira geral, sempre encontrou apoio governamental, como na oficialização do Conselho de Bem-Estar dos Animais de Fazenda em 2011, na Escócia e no País de Gales. Além disso, sua perspectiva é amplamente utilizada em universidades de medicina, biomedicina e veterinária na Europa, na América do Norte e no Brasil¹²². O mesmo não pode ser dito do abolicionismo, que sempre foi visto como um movimento "muito radical".

Diante disso, não é incomum encontrar ativistas dos direitos animais questionando essa postura. Um exemplo disso é o documentário “*Cowspiracy: O Segredo da Sustentabilidade*”¹²³, que examina os impactos do consumo atual de animais sobre a natureza e levanta um questionamento fundamental: por que tantas instituições que, em tese, deveriam defender os animais, parecem se contentar com a perspectiva bem-estarista de uma "vida boa"? Nesse sentido, embora alguns autores considerem o abolicionismo uma postura radical, quando se trata da perspectiva animal, é questionável se uma vida que apenas permite movimentar-se, virar e esticar os membros pode ser considerada suficiente.

Francione acredita que até os movimentos mais radicais de proteção animal acabaram se afastando do abolicionismo devido à dificuldade da sua implementação imediata. Um exemplo disso é a diretora do PETA (*People for Ethical Treatment of Animals*) Ingrid E.

¹²¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Bem-estar animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/bem-estar-animal>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹²² AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 42.

¹²³ COWSPIRACY: o segredo da sustentabilidade. Direção: Kip Andersen; Keegan Kuhn. [S.l.]: A.U.M. Films & Media, 2014. 1 vídeo (91 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

Newkirk¹²⁴, que considera essa postura irrealista e passou a defender o bem-estar animal, argumentando que a corrente filosófica seguida é irrelevante, desde que favoreça os animais.

Nesse contexto, surge o novo bem-estarismo, também chamado de "*new welfare*". Frota¹²⁵ o explica trazendo cinco principais características consideradas essenciais para o fortalecimento desse movimento. A primeira é a rejeição à noção instrumentalista dos animais, isto é, a de que os animais devem servir à necessidade do homem, trazendo uma visão mais "humanista" da forma como devem ser tratados, rejeitando o sofrimento desnecessário. A segunda característica é a de que a visão abolicionista não ofereceria uma agenda prática para soluções imediatas do sofrimento animal. A terceira é que qualquer medida de redução do sofrimento animal seria considerada boa. A quarta característica se alinha à segunda, no sentido do tratamento mais humanitário, em qualquer lugar que o animal esteja, mesmo que em fazendas e demais locais tradicionalmente ligados à exploração animal. Por fim, a quinta é a ideia do possível descarte dos direitos dos animais hoje, para que no futuro eles sejam possíveis, uma ideia similar à fala de Maquiavel de que "os fins justificam os meios".

Nesse sentido, o entendimento da vertente é que a conquista total dos direitos dos animais seria demasiadamente utópica, elitista e dividiria a academia, visando então não mais aos direitos, mas à proteção animal. Isso acabou criando uma máscara negativa ao abolicionismo, colocando-o em um pedestal inalcançável, em que seria irreal e fundamentalista. Contudo, Regan¹²⁶ contra-argumenta no sentido de que, como os direitos humanos, o direito dos animais não pode buscar o caminho utilitarista simplesmente por ser mais fácil. Sendo assim, traz a perspectiva dos seres sencientes, que têm uma característica de vida avançada e devem ser respeitados dessa maneira.

Dessa maneira, a doutrina abolicionista se consolida como aquela que, de fato, busca os direitos dos animais e não apenas sua proteção. Assim, o veganismo é trazido como base do movimento, rejeitando qualquer prática contra os animais. Questiona-se o que seria considerado sofrimento "necessário" e qual seria o critério para justificar a crueldade contra esses seres, tendo em vista que essa justificativa seria humana e relativa. Indaga-se, ainda, a partir de que momento isso seria considerado ético e moral, revelando uma visão antropocêntrica, uma vez que o critério de avaliação é exclusivamente humano.

¹²⁴ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 45

¹²⁵ *Ibid.*, p. 46-47

¹²⁶ *Ibid.*, p. 48

O movimento dos direitos dos animais ganhou força na década de 1980¹²⁷, quando se iniciou a busca pelo reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Para tanto, a atualização do ordenamento jurídico mostrou-se essencial, a fim de acompanhar essa evolução ética. Ressalta-se que os abolicionistas não atribuem valor às conquistas associadas ao bem-estarismo, pois as veem como hipócritas, já que atenuar o sofrimento não resolveria a questão e apenas justificaria a continuidade da exploração.

Logo, a única justificativa dos bem-estaristas para a proteção animal é a de que os direitos dos animais devem estar diretamente ligados aos benefícios para os seres humanos, reafirmando, mais uma vez, a lógica antropocentrista. Contudo, os abolicionistas reforçam a ideia de que, por exemplo, a produção de proteína animal é um dos fatores que condena muitos seres humanos à fome, tendo em vista que 15% dos seis bilhões de toneladas de ração animal produzidas no mundo poderiam alimentar diretamente pessoas.

Dessa forma, a corrente bem-estarista parece justificar o mercado de consumo e exploração animal, uma vez que prega a ideia de proteção, mas apenas até o ponto em que isso não altere a vida e os benefícios usufruídos pelos seres humanos. Essa realidade é bem ilustrada no documentário *Cowspiracy*¹²⁸, que demonstra como diversas grandes marcas que se dizem defensoras dos animais preferem não se pronunciar sobre questões polêmicas, que poderiam levá-las à perda de patrocínios, por exemplo.

2.3 PRINCIPAIS AVANÇOS INTERNACIONAIS NA DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Na prática, a questão da extensão dos direitos humanos aos animais não humanos está em pauta há anos, sendo levada aos tribunais superiores em diversos países. Um exemplo recente é do Tribunal Superior de Islamabad, que em 2020 decidiu que os animais têm direito à proteção e direitos naturais, inovando ao trazer um manifesto¹²⁹ sobre a proteção dos animais

¹²⁷ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 49-51.

¹²⁸ COWSPIRACY: o segredo da sustentabilidade. Direção: Kip Andersen; Keegan Kuhn. [S.l.]: A.U.M. Films & Media, 2014. 1 vídeo (91 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

¹²⁹ ISLAMABAD HIGH COURT. **Islamabad Wildlife Management Board v. Metropolitan Corporation Islamabad**, W.P. No. 1155/2019. Islamabad, 21 maio 2020. Disponível em: <http://aldf.org/wp-content/uploads/2021/01/Islamabad-Wildlife-Management-Board-v-MCI-WP-No-1155-of-2019.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

silvestres, reconhecendo esses direitos. A decisão contemplou três casos:¹³⁰(1) um urso que foi mantido em confinamento solitário em um zoológico; (2) o abate de cães considerados “vadios”; e o mais emblemático, (3) o de um elefante solitário, Kaavan, mantido em confinamento em um zoológico.

Ainda que a decisão represente um avanço, ela mantém uma visão antropocêntrica, alinhada ao pensamento bem-estarista, baseando-se em doutrina religiosa que entende os humanos como seres superiores e enquadra a sobrevivência animal como subordinada à sobrevivência humana. Apesar disso, reconhece direitos naturais e legais aos animais e critica veementemente o tratamento dado aos animais selvagens, chegando a classificar os seres humanos como “espécie invasora”.

Nos Estados Unidos, houve dois casos icônicos para o reconhecimento dos direitos dos animais. O primeiro foi o dos chimpanzés Hércules e Leo¹³¹, em 2015, que eram utilizados em estudos em uma universidade de Nova Iorque. O pedido de reconhecimento de personalidade legal, ajuizado pelo *Nonhuman Rights Project*¹³², que tem como objetivo o reconhecimento da personalidade jurídica e do *habeas corpus* para certos animais, em nome dos animais, foi negado. No ano anterior, outro chimpanzé, chamado Tommy, havia sido considerado propriedade, também tendo seus direitos de personalidade negados, o que levou ao arquivamento da ação na Suprema Corte Estadual. Contudo, essa ação teve grande relevância, pois o tribunal reconheceu que os chimpanzés não eram meramente “coisas” e, inclusive, mencionou na decisão que, futuramente, poderia haver êxito na extensão de direitos legais a esses animais. No entanto, em virtude do precedente vinculante, negou-se o *habeas corpus*.

O segundo caso norte-americano é o da elefanta Happy¹³³, do Bronx Zoo, em 2022. Embora o pedido de *habeas corpus* também tenha sido negado, o tribunal reconheceu a complexidade do debate ético e jurídico sobre os direitos dos animais. O fato de esses casos

¹³⁰ PALLOTTA, Nicole. Islamabad High Court Holds that Animals Have Legal Rights. **Animal Legal Defense Fund**, 2 out. 2020. Disponível em: <https://aldf.org/article/islamabad-high-court-holds-that-animals-have-legal-rights/>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹³¹ CBS NEWS. New York chimpanzees Hercules and Leo denied personhood rights by judge. **CBS News**, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/new-york-chimpanzees-hercules-and-leo-denied-personhood-rights-by-judge/>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹³² NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Nonhuman Rights Project**. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹³³ SHANAHAN, Ed. Happy the Elephant Isn't Legally a Person, Top New York Court Rules. **The New York Times**, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/06/14/nyregion/happy-elephant-animal-rights.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

terem chegado aos tribunais superiores de um país com o peso político e jurídico dos Estados Unidos demonstra como a controvérsia permanece atual e relevante.

De maneira pioneira, a Índia¹³⁴, em 2013, reconheceu baleias e golfinhos como "pessoas não humanas", três anos após a Declaração dos Direitos dos Cetáceos. Esse reconhecimento ocorreu com o banimento de shows, usos comerciais e atividades de entretenimento com esses animais. O argumento utilizado pelo ministro do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas foi o de que os cetáceos têm alto nível de inteligência e vida social complexa. Inclusive, essa medida impulsionou a proibição da captura de golfinhos no país, por ser considerada violadora de seus direitos de personalidade e por comprometer sua conservação.

Ainda, reconhece-se na Índia que a tentativa de extensão desses direitos não se limita aos cetáceos. Diferentes estados garantiram proteção semelhante a outros animais, e a *Federation of Indian Animal Protection Organisations* tem pressionado as cortes para ampliar esse reconhecimento também aos elefantes, considerando-os animais de extrema inteligência.

Ademais, o Tribunal Superior de Uttarakhand, em 2018, reconheceu todo o reino animal, incluindo aves e animais aquáticos, como entidades legais, dotadas de uma “personalidade distinta, com direitos, deveres e responsabilidades correspondentes às de uma pessoa viva”¹³⁵.

A Colômbia, em 2010¹³⁶, teve posicionamento parecido perante sua Corte Constitucional, que declarou que os animais são seres sencientes e, por isso, merecedores de proteção especial, uma vez que deveriam ser protegidos diante da dor e do sofrimento, como nos casos de uso em circos. Porém, em 2024¹³⁷, a Corte, em sentença da magistrada relatora Natalia Ángel Cabo, determinou que animais de estimação fazem parte dos bens não penhoráveis. Trata dos direitos da natureza, ecocentrismo, e o neo-constitucionalismo latino-americano, que introduziu os direitos bioculturais, reconhecendo a interdependência entre a

¹³⁴ RAMESH, Sandhya. Pacific islands leaders grant whales & dolphins ‘personhood’ status. India did it over a decade ago. **ThePrint**, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://theprint.in/science/pacific-islands-leaders-grant-whales-dolphins-personhood-status-india-did-it-over-a-decade-ago/2036312/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia C-283/14**. Prohibición del uso de animales silvestres, nativos o exóticos en circos fijos e itinerantes. Bogotá, 2014. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/c-283-14.htm>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹³⁷ JARAMILLO, Johana Fernanda Sánchez. **Colômbia**: Um pronunciamento da Corte Constitucional com sabor agridoce. *Jus Animalis*, 3 out. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-internacional/fernanda-jaramillo-colombia-corte-constitucional-animais>. Acesso em: 7 ago. 2025.

natureza e as culturas humanas¹³⁸. Porém, esse posicionamento demonstra uma associação à corrente bem-estarista, uma vez que está ligada ao antropocentrismo, sem haver uma problematização real do Código Civil colombiano, que os inclui na lista de bens.

Outro caso famoso, é o da orangotango Sandra¹³⁹, na Argentina, que, apesar de mais antigo, reconheceu os direitos como de uma “pessoa não humana”. Sandra vivia no Ecoparque de Buenos Aires em uma situação descrita como por ser “encerrada em uma caixa de concreto”, segundo o advogado constitucionalista Andrés Gil Domínguez, da Associação de Funcionários Públicos e Advogados pelos Direitos dos Animais que a representou.

Em março de 2015, a controvérsia chegou ao Tribunal Contencioso, Administrativo e Tributário n.º 4 da Cidade de Buenos Aires, presidido pela juíza Elena Liberatori, que se mostrou comovida pela história da orangotango. Em 21 de outubro do mesmo ano, reconheceu Sandra como “sujeito de direito”, determinando que o governo da cidade de Buenos Aires, proprietário do zoológico, garantisse para ela “as condições naturais de seu habitat e as atividades necessárias para preservar suas habilidades cognitivas”¹⁴⁰.

Apesar de ter havido recurso por parte do Ministério Público e até mesmo extinção da demanda, em 12 de dezembro de 2016, a Terceira Sala Penal entendeu que a extinção foi indevida e que nada impedia o reconhecimento de Sandra como sujeito de direito não humano. Logo, é incontestável que essa decisão se aproximou do pensamento abolicionista, garantindo uma vida digna a Sandra e um grande avanço, em nível mundial, em relação aos direitos animais.

Além do campo das cortes, no Equador, a própria Constituição da República de 2008¹⁴¹ reconhece a natureza (*Pacha Mama*) como sujeito de direitos¹⁴². Diante disso, apesar

¹³⁸ COLOMBIA. Corte Constitucional. **Decisión T-622/16**: Río Atrato. 10 nov. 2016. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/atrato-river-decision-t-622-16-of-november-10-2016/>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹³⁹ GONZÁLEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. **EL PAÍS Brasil**, 17 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ EQUADOR. **Constitución de La República del Ecuador**. Poder Legislativo, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹⁴² *Ibid.* Artigo 71 – A Natureza, ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e ocorre, tem direito ao respeito integral por sua existência e pela manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Todas as pessoas, comunidades, povos e nações podem apelar às autoridades públicas para fazer valer os direitos da natureza. Para fazer valer e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição devem ser observados, conforme o caso. O Estado deve incentivar as pessoas físicas e jurídicas e as comunidades a proteger a natureza e promover o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Artigo 72 – A natureza tem o direito de ser restaurada. Essa restauração estará isenta da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar as pessoas e comunidades que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental severo ou permanente, inclusive aqueles causados pela exploração de recursos

de não haver individualização dos direitos dos animais, estes são considerados partes da natureza e beneficiados por esses direitos. A legislação boliviana, de igual maneira, prevê, em sua Lei da Mãe Terra (Lei nº 71/2010)¹⁴³, a Terra como um ser vivo, que detém seus próprios direitos, havendo, assim, uma interdependência entre todos os seres vivos. Logo, não há uma separação dos sujeitos de direitos individuais, mas uma proteção voltada à preservação do equilíbrio e da integridade do ecossistema, de maneira semelhante à Constituição Federal brasileira. Assim, demonstra-se que a legislação brasileira pode ser considerada defasada diante de diversos casos internacionais que já demonstram, ao menos, uma maior tendência a reconhecer a necessidade de extensão dos direitos da personalidade aos animais.

naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais.

Artigo 73 – O Estado aplicará medidas preventivas e restritivas às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas e à alteração permanente dos ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar definitivamente o patrimônio genético do país.

Artigo 74 – As pessoas, as comunidades, os povos e as nações terão o direito de usufruir do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam desfrutar do bem viver. Os serviços ambientais não serão sujeitos a apropriação; sua produção, entrega, uso e desenvolvimento serão regulados pelo Estado. (tradução livre)

¹⁴³ TAVARES, Elaine. **A Lei da Mãe Terra**: um novo momento da luta na Bolívia. Instituto Humanitas Unisinos, 15 fev. 2013. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/517692-a-lei-da-mae-terra-um-novo-momento-da-luta-na-bolivia>. Acesso em: 7 ago. 2025.

3 PANORAMA NACIONAL

A questão animal, conforme retratado, permeia todas as esferas da sociedade e, com a crescente globalização, torna-se essencial o papel dos Estados na proteção dos animais, de forma interligada. Nesse contexto, o Brasil, ao longo dos anos, tem demonstrado preocupação em se posicionar não apenas de maneira política e social, mas também jurídica, por meio da criação de leis e do ativismo judicial em suas cortes, evidenciando um posicionamento constante em relação aos direitos dos animais.

Contudo, até a Constituição de 1988, a legislação era escassa, refletindo, de certa maneira, os valores da época. Havia apenas normas esparsas surgidas no início do século XX, como o Código de Caça (Decreto nº 5.894/1943)¹⁴⁴ e alguns dispositivos do Código Penal de 1940, o que dificultava a responsabilização por condutas lesivas aos animais.

Um grande passo foi a previsão constitucional, no artigo 225¹⁴⁵ que estabelece ser dever do poder público a proteção da fauna, vedando práticas que levem à extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades. Contudo, ao longo do tempo, restou evidente que essa previsão ainda não era suficiente. Assim, em um cenário de movimentos sociais, em 1998 surgiu a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)¹⁴⁶, que, entre diversas regulações, trouxe a criminalização do ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, trazendo um novo paradigma para a tutela penal dos direitos dos animais.

3.1 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9605/98)

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De15894.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

A Conferência de Estocolmo de 1972¹⁴⁷ foi a primeira conferência mundial a ter como foco central o meio ambiente. No Brasil, a Eco-92 (Rio-92)¹⁴⁸ consagrou a busca pela conciliação do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental. Nesse contexto de pressão social tanto nacional quanto internacional, a Lei de Crimes Ambientais surgiu com o intuito claro de tratar da lacuna legislativa existente na seara ambiental¹⁴⁹, conforme exigia a previsão constitucional do artigo 225, que trata da necessária proteção do meio ambiente.

Como o próprio nome da lei indica, seu foco principal é a proteção ambiental, reunindo dispositivos sobre crimes contra a fauna, flora, a poluição, entre outros. No que tange especificamente à proteção animal, a norma trouxe avanço significativo ao tipificar, em seu artigo 32¹⁵⁰ (capítulo dedicado aos crimes contra a fauna), o crime de maus-tratos aos animais. Essa previsão é considerada, até os dias atuais, um dos maiores marcos legislativos nacionais em matéria de direitos dos animais¹⁵¹.

Contudo, é inevitável questionar a suficiência dessa legislação ambiental na proteção dos animais não humanos. Assim, haja vista tratar de legislação com foco amplo ambiental, é inevitável analisar como uma norma mais sistemática, que busca a proteção prioritária do meio ambiente, assim, com uma perspectiva coletiva em relação à preservação da fauna e da flora.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Conference on the Human Environment – Stockholm 1972**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁴⁹ TRENEPOHL, Terence Dornelles. **A aplicação da Lei dos Crimes Ambientais: há comprovação de eficácia na nova legislação?** ESMAFE, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, p. 143. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/113> Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

¹⁵¹ CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria do Bem Jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, p. 252-282, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16695/209209214058>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

Nesse sentido, a carioca Helena Campos¹⁵² analisa os artigos 29 ao 35 da Lei nº 9.605/98¹⁵³, com exceção inicial do artigo 32, e entende que neles não há uma proibição efetiva de condutas que atentem diretamente contra o animal em si, mas sim uma preocupação com o risco dessas ações ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, destaca-se uma perspectiva ecocêntrica do legislador ao definir esses crimes, nos quais o bem jurídico é o próprio meio ambiente, sendo a fauna um instrumento para a proteção desse equilíbrio. Nessas hipóteses, a proteção dos animais é indireta e coletiva, sem uma preocupação direta com o indivíduo animal. Entretanto¹⁵⁴, quando se trata do artigo 32 da lei, que trata do crime de maus-tratos, o bem jurídico é diverso. Isso se evidencia na inclusão expressa de animais domésticos ou domesticados e na ausência de qualquer menção ao meio ambiente como objeto de proteção.

Logo, é possível perceber um reconhecimento, ainda que inicial, da senciência dos animais pela legislação, isto é, a capacidade de sentir dor, baseando-se, portanto, no princípio da não crueldade, previsto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Em relação às críticas sobre a possibilidade de se tratar de uma visão antropocêntrica, deve-se perceber que a proteção ao sentimento humano em relação aos animais, como compaixão, não é do âmbito do Direito Penal, que não protege os meros sentimento subjetivos¹⁵⁵. Tampouco o bem jurídico seria o meio ambiente, uma vez que o maltrato de um único animal, individualmente, não seria, necessariamente, capaz de afetar o equilíbrio ecológico ou causar a extinção de uma espécie.

Logo, mostra-se coerente que o crime de maus-tratos animais estaria colocado nessa norma de maneira equivocada, já que a proteção da fauna e a proteção animal seriam contextos distintos. Essa inserção, no entanto, justificar-se-ia pelo contexto histórico-social de 1998, tendo em vista que a proibição de maus-tratos consta no capítulo ambiental da Constituição, e que o direito dos animais ainda era novidade no país, sem dispositivos legais próprios. Contudo, a autora carioca, acertadamente, defende que, na atualidade, essa sistemática já não se sustenta. Para ela, submeter a proteção dos animais exclusivamente ao direito ambiental dilui seu propósito e impede o avanço de uma tutela adequada. Logo, não basta mais a legislação ambiental, é essencial a edição de uma norma específica sobre os direitos dos animais.

¹⁵² *Ibid.*

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁵⁴ CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria do Bem Jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, p. 252-282, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16695/209209214058>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

¹⁵⁵ *Ibid.*

A Lei nº 9.605/98¹⁵⁶, ao tipificar o crime previsto no artigo 32, estabelece pena de reclusão, multa e proibição de guarda, podendo, em caso de morte do animal, ser aumentada a pena. É evidente a sua importância para a proteção dos animais, sendo um marco simbólico na inserção dos animais não humanos como sujeitos de proteção penal no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, essa legislação não é suficiente, o que é de fácil comprovação quando se analisa o Índice de Proteção Ambiental (*Animal Protection Index*) elaborado pela organização *World Animal Protection*, consultora do assunto na ONU no tema, elaborado pela organização.

Esse índice considera os seguintes indicadores¹⁵⁷: “(i) reconhecimento da sentiência animal e proibição do sofrimento animal; (ii) presença de legislação de bem-estar animal; (iii) estabelecimento de órgãos governamentais de apoio à proteção animal; (iv) suporte para padrões internacionais de bem-estar animal, seguindo os padrões da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e as indicações da Declaração Universal de Bem-Estar Animal”. A pontuação vai da letra A (melhor classificação possível) até a letra G.

Embora nenhum país tenha recebido a nota máxima (categoria A), destacam-se, na categoria B, países como Reino Unido, Suíça, Dinamarca, Holanda, Suécia e Áustria. O Brasil, por sua vez, encontra-se classificado na categoria D, o que indica que sua legislação ainda não é suficientemente efetiva na proteção dos animais.

Nesse sentido, um problema evidente no Brasil são os órgãos de fiscalização, que não têm estrutura e capacitação para realizar investigações e possibilitar a responsabilização efetiva dos infratores. Como exemplo, destaca-se o estudo de Thiago Henrique Costa Silva e Luciana Ramos Jordão¹⁵⁸ sobre a aplicação da lei no estado de Goiás. Os autores apontam o crescimento expressivo dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade e, no que se refere aos processos judiciais, identificaram pouca efetividade punitiva, com penas frequentemente baixas e substituídas por penas pecuniárias, como multas, especialmente quando o crime é isolado.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁵⁷ RACHED, Monique. **A evolução dos direitos dos animais na sociedade**. Instituto Libio – Blog, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://institutolibio.org.br/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-na-sociedade/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁵⁸ SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez. 2023.

Ainda há tentativas de retrocessos legislativos que prejudicam a proteção animal. Um exemplo evidente disso é a chamada “PL da Devastação” (PL nº 2.159/2021)¹⁵⁹, já aprovada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, que altera as regras do licenciamento ambiental, buscando sua flexibilização, reduzindo a fiscalização e ampliando a autodeclaração, o que poderá afetar diretamente os habitats dos animais, causando deslocamento, maus-tratos e mortes indiretas. Não bastam leis específicas de proteção animal, necessita-se de uma análise do todo para que seja possível garantir o avanço nessa proteção.

Por óbvio, resta evidente a importância da Lei nº 9.605/98¹⁶⁰ para a época, bem como seu papel como marco simbólico fundamental, ao reconhecer, pela primeira vez, os animais não humanos como seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro, colocando-os como sujeitos de proteção direta. Porém, é fato que a norma ainda carrega um caráter genérico e ambientalista na tutela dos animais, restando certo a necessária atualização de modo a contemplar as especificidades desses seres e acompanhar as transformações sociais em torno da causa animal.

3.2 A LEI SANSÃO (LEI Nº 14.064/2020)

Na busca dessa atualização, em 2020 a Lei de Crimes Ambientais sofreu alterações por meio da chamada Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020¹⁶¹), que trouxe o aumento de pena para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Antes, a pena prevista era de três meses a um ano para qualquer animal; com a nova lei, passou a ser de dois a cinco anos nos casos envolvendo essas espécies, além de multa e proibição da guarda do animal.

Contudo, essa alteração que, à primeira vista, aparenta ser um avanço, carrega, por trás das cortinas, um retrocesso na proteção animal. É evidente a necessidade de penas mais severas e de maior fiscalização no tocante à proteção animal, sobretudo quando se observa as

¹⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.159, de 19 de abril de 2021**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 1º ago. 2025.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

análises dos principais indicadores de proteção no país, como o Índice de Proteção Animal, da organização *World Animal Protection*¹⁶².

No entanto, a diferenciação das penas para cães e gatos escancara o especismo eletivo, conceito formulado por Richard Ryder¹⁶³ e duramente criticado por diversos filósofos e defensores da causa animal. Esse tipo de especismo estabelece uma hierarquia entre espécies, priorizando determinadas categorias de animais em detrimento de outras. No caso, cães e gatos são favorecidos pela legislação, enquanto galinhas poedeiras, vitelas recém-nascidas e outros animais explorados pela indústria continuam submetidos a condições cruéis, ignorados pela norma penal.

Inicialmente¹⁶⁴, a proposta do Projeto de Lei nº 1095/2019¹⁶⁵, de autoria do deputado Fred Costa, previa a proteção de animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Além disso, estabelecia sanções a estabelecimentos rurais e comerciais que concorressem para as práticas de maus-tratos, prevendo multas de um a quarenta salários-mínimos, interdição, suspensão ou cancelamento de licença ambiental e perda de benefícios fiscais. Todas essas previsões, no entanto, foram integralmente suprimidas da versão final da lei, o que representou uma perda significativa para a proteção animal no país. Isso demonstra como o Brasil ainda adota um modelo fragmentado, facilmente influenciado pela afetividade humana e pela pressão das grandes mídias.

Inclusive, a própria Lei Sansão surgiu sob forte impulso das pressões sociais e da grande mídia, depois que um caso extremamente brutal de maus-tratos teve ampla repercussão¹⁶⁶. A lei leva o nome do cachorro Sansão, um pitbull que foi amordaçado com arame farpado e teve as duas patas traseiras decepadas em julho de 2020, no município de Confins, Minas Gerais. Segundo seu tutor, o animal fora torturado após pular muro da firma e brigar com o cão do agressor, que cortou as patas com uma foice. O agressor, à época, foi

¹⁶² PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal**. 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal/>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁶³ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito**. São Paulo: Lumen Juris, 2020, p. 29.

¹⁶⁴ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. O avanço, com especismo eletivo na “Lei Sansão” (Lei 14.064/20): lei que aumenta punição para quem maltratar cães e gatos. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 215-222, 2º sem. 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de quem comete maus-tratos contra cães e gatos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁶⁶ G1. **Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2025.

denunciado com base no artigo 32 da Lei nº 9.605/98¹⁶⁷ (Lei de Crimes Ambientais) e no artigo 69 do Código Penal, mas não foi preso, o que gerou revolta popular e contribuiu diretamente para a tramitação acelerada do projeto de lei.

Com o objetivo de viabilizar sua aprovação, o projeto sofreu diversas restrições. Em 2019, a Comissão Especial aprovou a limitação do aumento de pena apenas para cães e gatos. O argumento utilizado foi de que essas espécies são majoritárias nos lares brasileiros e, portanto, as mais comuns vítimas de maus-tratos. Essa justificativa, no entanto, apenas reforça o especismo eletivo, ao criar uma hierarquia de valor baseada unicamente na proximidade dos animais com os seres humanos, desconsiderando o critério da sentiência, a capacidade de sentir dor e sofrimento, que deveria ser o fundamento central da proteção jurídica animal. Ainda, essa hierarquização sem base técnica ou científica traz um Direito Penal simbólico e especista, sem critérios objetivos como a sentiência.

Inclusive, ao tratar sobre o especismo, os autores de Sergipe, Renato Carlos Cruz Meneses e Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁶⁸ afirmam tratar-se de fruto de um narcisismo humano desmedido, no qual há uma "autoafirmação da espécie em detrimento das demais", sendo diretamente ligado à perspectiva antropológica. Assim, citando Steven James Bartlett¹⁶⁹, afirmam que todos os seres têm graus de narcisismos, mas, no caso dos seres humanos, os níveis de tolerância foram ultrapassados a ponto de “não reconhecer a necessidade, desejos e interesses de terceiros”. Comparam isso ao fenômeno biológico do parasitismo, em que o ser humano explora os demais seres vivos para sua autopreservação.

De maneira negativa também, parte da doutrina entende que a lei permite acordo de não repercussão penal, o que pode contribuir para a impunidade dos infratores¹⁷⁰. Nesse sentido, é comum a conversão das penas para medidas restritivas de direitos ou cumprimento em regime aberto. Como exemplo, cita-se o caso ocorrido em Minas Gerais, em que réus agrediram e mataram um cão de forma cruel, divulgando o ato nas redes sociais, e foram

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁸ MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Especismo Como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal Como Sujeito de Direitos. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218-234, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁶⁹ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 17-52, jul./dez. 2007. Organização: Heron José de Santana Gordilho; Luciano Rocha Santana. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/JAMRDR.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

¹⁷⁰ PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão: apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Revista de Direito da Unigranrio**, Duque de Caxias, RJ, v. 18, n. 2, p. 2316-2345, dez. 2020.

condenados a apenas seis meses e quinze dias de detenção em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos¹⁷¹.

Isso também se reflete ao tratar da indústria da carne. Atualmente, é cada vez mais fácil manter uma dieta equilibrada sem consumo de produtos de origem animal, mas, paradoxalmente, cresce o consumo de fast food¹⁷², que é majoritariamente baseado na carne animal, mesmo sendo prejudicial à saúde humana, demonstrando uma clara preocupação especista com os animais. Goiás, por exemplo, o terceiro maior estado do país na produção de carne bovina¹⁷³, é considerado pelas grandes mídias como referência ao reconhecer a sentiência animal, escancarando a antinomia do especismo, na qual o interesse econômico e o consumo se sobrepõem ao reconhecimento ético e legal da sentiência animal.

Logo, a Lei Sansão transforma a Lei de Crimes Ambientais, a primeira a reconhecer, ainda que de maneira indireta, a capacidade de sentir dor de todos os animais no ordenamento jurídico brasileiro, em uma norma de aplicação seletiva e problemática ao reforçar uma lógica especista e excludente.

De qualquer maneira, não se desqualifica as qualidades envolvidas na nova lei. Inclusive, a sua aprovação gerou comoção social, sendo apoiada por diversos senadores, que chegaram a classificá-la como um “salto civilizatório”. É, sem dúvida, ainda extremamente problemático o sistema jurídico brasileiro hierarquizar os animais. Contudo, o fato de haver debates legislativos capazes de ampliar a pena para crimes contra animais representa um ganho relevante para a causa, sobretudo considerando que, até poucas décadas atrás, sequer se cogitava a possibilidade de defender os animais em juízo¹⁷⁴.

Frota¹⁷⁵, ao tratar da repercussão da lei, ainda destaca a relação entre maus-tratos a animais, violência doméstica e abuso familiar, mencionando a fala do senador Fabiano Contarato, que apontou o aumento de 81,5% nas denúncias de maus-tratos a animais no estado de São Paulo, entre janeiro e julho de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019, durante a pandemia da COVID-19.

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² KANTAR. **Oito em cada 10 pessoas ao redor do mundo comem em restaurantes Fast Food**. 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.kantar.com/brazil/inspiration/consumo/2024-wp-restaurantes-fast-food>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹⁷³ SALLA, Eliara. **Goiás é o terceiro maior produtor de carne bovina do país**. 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.cbngoiania.com.br/tarde-cbn/goias-e-o-terceiro-maior-produtor-de-carne-bovina-do-pais-1.3312629>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁷⁴ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. O avanço, com especismo eletivo na “Lei Sansão” (Lei 14.064/20): lei que aumenta punição para quem maltratar cães e gatos. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 215-222, 2º sem. 2020.

¹⁷⁵ *Ibid.*

Cita-se ainda que a previsão de proibição da guarda¹⁷⁶ tornou-se pauta de questionamentos: aplicar-se-ia somente ao animal que sofreu os maus-tratos ou a qualquer animal que esteja na guarda daquela pessoa? Ressalta-se que não se trata de novidade absoluta, visto que no estado de São Paulo já existe previsão semelhante na Lei nº 16.308/16, que proíbe a guarda de qualquer animal pelo prazo de cinco anos, com reinício da contagem em caso de nova agressão.

É compreensível, contudo, que, para além dos pontos que ainda demandam melhorias urgentes na Lei Sansão, a legislação penal tenha atuação limitada, com caráter predominantemente reativo e isolado. Por isso, torna-se essencial a construção de um sistema jurídico mais amplo e estruturado, inclusive no âmbito do Direito Civil, que garanta o efetivo respeito aos animais não humanos. Nesse sentido, normas como a própria Lei Sansão entram em tensão com a concepção tradicional dos animais como “coisas” no Código Civil. Surge, assim, um movimento cada vez mais consolidado no Brasil voltado à revisão do estatuto jurídico dos animais.

3.3 A INSERÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL

O Projeto de Lei nº 4 de 2025¹⁷⁷ visa a atualizar o Código Civil brasileiro e está em tramitação no Senado Federal. Seu objeto central é alinhar o Código Civil com as transformações sociais, econômicas e culturais da sociedade brasileira, buscando incorporar a experiência jurídica e as tendências contemporâneas. Nesse contexto, há diversas mudanças que têm gerado controvérsia e são objeto de constante debate. Cabe, contudo, analisar os efeitos das novas diretrizes do projeto sobre a proteção animal.

Nesse sentido, vale esclarecer que o Código Civil de 2002¹⁷⁸, atualmente vigente, trata os animais como bens semoventes, conforme disposto em seu artigo 82 e seguintes:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

¹⁷⁶ PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão: apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. *Revista de Direito da Unigranrio*, Duque de Caxias, RJ, v. 18, n. 2, p. 2316-2345, dez. 2020.

¹⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2024**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Dessa forma, não há, na prática, distinção entre os animais não humanos e coisas inanimadas nas relações civis atuais. Além disso, essa concepção segue o mesmo sentido do artigo 47 do Código Civil de 1916¹⁷⁹, sem alteração relevante, apesar do tempo transcorrido e das atualizações sociais. Contudo, essa definição conflita diretamente com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que veda práticas cruéis contra animais e, implicitamente, reconhece sua senciência. Ademais, a própria evolução social, científica e jurídica já reconhece, de maneira explícita, que animais não são meramente seres semoventes, sendo, inclusive, considerados como membros da família por muitas pessoas.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu no Recurso Especial 1.944.228/SP¹⁸⁰ que, apesar de a relação jurídica atual envolvendo animais de estimação estar inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, sua aplicação deve ser feita com um “filtro de compatibilidade” que considere os animais como seres dotados de sensibilidade, protegidos pelo afeto humano, e sua natureza particular, devendo ser resguardados da crueldade. Logo, é possível observar que o próprio judiciário tende a se encaminhar para o reconhecimento da senciência animal.

Esse entendimento ganha ainda mais força quando se trata das chamadas famílias multiespécies, que contam com projeto de lei próprio em tramitação, o PL nº 179/2023¹⁸¹, que visa a reconhecer essa modalidade de família e estabelecer direitos específicos aos animais de

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.944.228/SP**. RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. [...]. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHES FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA[...] Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201944228>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar formada por seres humanos e seus animais de estimação e estabelece normas para sua proteção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 8 jul. 2025.

estimação como integrantes afetivos do núcleo familiar. Todavia, o reconhecimento desse conceito contrasta com a classificação vigente de animais como bens móveis.

Portanto, é evidente que o contexto jurídico, social e, inclusive, legislativo já clamava por uma mudança no entendimento do animal não humano no âmbito do ordenamento civil. É nesse contexto que se inserem as inovações de proteção animal do novo Projeto de Código Civil¹⁸², que traz um capítulo dedicado aos animais (Seção VI), dispondo:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Esse projeto, se aprovado, trará um reconhecimento explícito da senciência animal, retirando-os da categoria de “coisas” e trazendo, de certa forma, uma nova categoria jurídica, entre pessoa e coisas. Contudo, um problema claro é que se mantém os animais, provisoriamente, sob o regime jurídico de bens, mesmo que se aguarde uma futura lei especial, o que pode indicar um avanço tímido.

Logo, parte da doutrina, como pontuado por Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço¹⁸³, entende que um equilíbrio para a previsão no âmbito do Direito Civil estaria na teoria dos entes despersonalizados, que não trata os animais como pessoas, mas também não os reduz à categoria de bens. A ideia é a criação de uma nova categoria jurídica, um terceiro gênero, evitando a opressão decorrente da coisificação animal.

Dessa forma, os autores sustentam que seria possível que os animais desfrutassem de alguns direitos, ainda que não tivessem aptidão genérica. Bastaria manifestação expressa do legislador para atender às necessidades de proteção, de acordo com suas características e sua natureza de seres vivos sencientes. Essa solução deixaria mais claro que os animais não são bens e ainda estaria alinhada à jurisprudência do STJ¹⁸⁴, que os considera como integrantes de um “terceiro gênero”.

¹⁸² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2024**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁸³ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em:

Além disso, outra crítica relevante que se precisa apontar sobre o projeto é a ausência de previsão de sanções ou consequência jurídicas claras para o descumprimento dessa proteção especial. Não há qualquer vínculo com obrigações alimentares, guarda ou responsabilidade civil, de maneira explícita, o que seria extremamente positivo para a proteção dos animais e solucionaria questões já enfrentadas ao STJ¹⁸⁵, como no caso em que o Tribunal entendeu que o animal passa a ser propriedade de apenas um dos ex-companheiros após a dissolução da relação, sem gerar obrigação alimentar, por exemplo. Com a inclusão dos animais em um “terceiro gênero”, não se poderia mais falar em propriedade, havendo a necessidade de renovação jurídica mais coerente com a sua natureza.

É evidente que se trata de campo em construção e que, mesmo com a aprovação do projeto, será essencial a complementação por legislação especial e interpretação judicial, para ser compreendido o impacto nos contratos, herança, testamento, entre outros. Dessa maneira, as inovações legislativas caminham lado a lado com as movimentações na jurisprudência das cortes superiores, que já vêm se posicionando sobre a senciência e os direitos dos animais.

3.4 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ANIMAIS NAS CORTES SUPERIORES DO BRASIL

O entendimento da senciência animal está diretamente ligado à discussão jurídico-filosófica atual sobre a possibilidade de os animais figurarem como parte em ações judiciais. Isso decorre de um avanço, ainda que tímido, no reconhecimento da legitimidade processual pelas cortes superiores brasileiras. Nesse sentido, a possibilidade de reconhecer os animais não humanos como titulares de direitos que podem fazer parte de ações judiciais demonstraria um avanço no reconhecimento da dignidade implícita no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

No Direito Civil¹⁸⁶, entende-se que a capacidade nada mais é que a titularidade de direitos e obrigações e a condição de representar a si mesmo em juízo. No entanto, não deve se confundir a capacidade de ser parte com a capacidade de estar em juízo. Logo, a questão dos

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁸⁶ FERNANDES, Larissa Silveira; BUENO, Fábio Ferreira. **A legitimidade processual dos animais**. JusBrasil, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-processual-dos-animais/2158431476>. Acesso em: 7 ago. 2025.

animais não humanos se resume a esse ponto: assim como acontece com os incapazes, discute-se se eles poderiam ter a capacidade de ser parte, mas necessitando de representante processual na demanda por não terem capacidade de estar em juízo, o que poderia ser suprido com simples representação. Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo expõe que “a representação e a assistência são formas de suprir a incapacidade processual das partes. São meios de integrar a capacidade”¹⁸⁷. Ademais, não há o que se questionar quanto à legitimidade para esses animais figurarem em uma ação, uma vez que têm, por óbvio, interesse em não sofrer maus-tratos, o que figura o interesse processual.

Apesar de parecer lógico, não há, atualmente, previsão legal expressa que garanta o direito dos animais não humanos de figurarem em uma demanda, mesmo que representados. Porém, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a capacidade processual dos animais já era tratada no Decreto nº 24.645, de 1934¹⁸⁸, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Em seu art. 2º, § 3º, dispunha-se:

Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Atualmente, esse decreto é considerado revogado, mas o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei carioca que regulamentava a “briga de galos”, em medida liminar na ADI 1.856-6/RJ¹⁸⁹, com base justamente nesse decreto. Essa declaração do STF confere especial valor ao dispositivo, demonstrando que, mesmo revogado formalmente em 1991, o Decreto nº 24.645/1934 continua sendo utilizado como base argumentativa essencial na proteção animal.

Nesse prisma, é perceptível que, mesmo em situações consideradas extremas, o entendimento das cortes superiores é o de que o sofrimento animal deve ser evitado a qualquer custo. É o que se observa no julgamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no

¹⁸⁷ ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

¹⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 1º ago. 2025.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-6/RJ**. [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA (...) - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Relator: Min. Carlos Veloso, julgado em 03 set. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 14 set. 2025.

Recurso Especial 1.115.916/MG¹⁹⁰, que novamente utiliza o Decreto nº 24.645/1934 como fundamento, ao tratar da possibilidade de extermínio de animais em caso de risco à saúde humana, desde que de forma que impeça a crueldade.

Ainda, mesmo quando de frente ao que se considera conflito entre direitos fundamentais, como o direito ao desporto/cultural e o direito ao meio ambiente, que neste caso reflete diretamente na proteção aos direitos dos animais, o STF tem se posicionado no sentido de proteção ao sofrimento animal. Nesse sentido, julgou a ADI 4.983¹⁹¹, contra a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada¹⁹² como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Seis dos onze ministros entenderam que a prática impõe sofrimento aos animais e, portanto, viola os princípios constitucionais de preservação ambiental. Assim, o STF demonstra uma constância no seu posicionamento para garantir defesa dos direitos animais, mantendo a coerência com precedentes anteriores, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531¹⁹³ de 1997, no qual estabeleceu que é obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, mas sempre observando a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade, proibindo, no caso, a Farra do Boi¹⁹⁴, prática antiga de Santa Catarina. Logo, mesmo em relação às práticas tradicionalmente aceitas, o STF demonstra um

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Recurso Especial nº 1.115.916/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01 set. 2009, publicado em 18 set. 2009, p. 18. “[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6215387&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14. set. 2025.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06 out. 2016, publicado no DJe em 27 abr. 2017. “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Plenário, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/04/2017) Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 14. Set. 2025.

¹⁹² Apesar desse reconhecimento do STF na ADI 4.983, posteriormente, a Ementa Constitucional 96/2017 reconheceu que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que manifestações culturais. O que foi confirmado no enquadramento da vaquejada pelo STF. Agência Brasil, 2025.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**, Rel. Min. Francisco Rezek, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 03 jun. 1997, publicado no DJ em 13 mar. 1998. “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (STF, Segunda Turma, RE 153.531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997, DJ 13/03/1998). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=211500>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁹⁴ Prática que consistia em soltar um boi em local ermo, provocar e agredir o animal para fazê-lo correr atrás das pessoas.

limite constitucional claro, de reconhecimento do sofrimento animal, indicando a dignidade própria e o interesse juridicamente tutelado.

Já em relação à titularidade dos animais não humanos, em 2019, o Caso Spike e Rambo¹⁹⁵ foi extremamente marcante, pioneiro para a causa animal. Tratou-se de ação de reparação de danos morais em favor de dois cães que eram vítimas de maus-tratos animais, com os próprios animais figurando no polo ativo da demanda, representados judicialmente por uma associação de proteção animal. Buscava-se a indenização pelo sofrimento físico e psíquico causado a eles, que haviam sido resgatados de situação de crueldade. O processo tramitou no TJPR, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a legitimidade para os animais figurarem no polo ativo, entendendo que, embora não sejam pessoas naturais ou jurídicas, por serem seres sencientes, mereceriam proteção jurídica própria.

Apesar desse caso ser o primeiro em que houve de fato o reconhecimento da titularidade animal, não foi o primeiro a trazer a discussão a juízo. Em 2016, por exemplo, com as Olimpíadas do Rio¹⁹⁶, a onça Jumba foi exibida acorrentada em evento da tocha olímpica em Manaus e, após fugir, foi morta por militares. Por conta da comoção popular com o caso, o Ministério Público Federal acabou por propor ação civil pública por danos morais coletivos, argumentando violação aos direitos da fauna e dos princípios constitucionais de proteção animal. O caso acabou sendo solucionado de maneira extrajudicial, contudo, trouxe os questionamentos sobre a responsabilidade do Estado e a legitimidade de o Ministério Público atuar como representante dos interesses dos animais.

Devido a essas primeiras ações e ao início desse reconhecimento, atualmente, cresce a participação dos animais como autores em processos judiciais, reconhecido inclusive pela grande mídia¹⁹⁷. Como casos destaques estão os 200 cães resgatados em Curitiba, reconhecidos como assistentes de acusação, e a gata Cacau no Rio Grande do Sul, que ingressou com uma ação contra uma clínica veterinária após sofrer complicações em uma castração, sendo

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso de Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000 (Spike e Rambo)**. TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá. Reconhecida a capacidade de animais não humanos figurarem no polo ativo de ação de reparação de danos. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 1º ago. 2025.

¹⁹⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. **Processo contra Exército por morte de onça em evento olímpico é arquivado**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2017/06/1891862-processo-contr-exercito-por-morte-de-onca-em-evento-olimpico-e-arquivado.shtml>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹⁹⁷ CARDIM, Igor. **Cresce a participação de animais como autores de processos judiciais no Brasil**. 1 fev. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/02/01/cresce-a-participacao-de-animais-como-autores-de-processos-judiciais-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2025.

reconhecida como autora do processo, tendo o juiz destacado os animais como seres sencientes, que podem buscar reparação por danos sofridos.

Tendo em vista o aumento de proposituras de ações nas quais havia animais não humanos em polos passivos e ativos¹⁹⁸, foi criado o Projeto de Lei nº 145/2021¹⁹⁹, que busca disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais, incluindo até mesmo texto no Código de Processo Civil para determinar quem poderia representar esses animais em juízo. Nesse sentido, previa o seguinte:

Art. 1.º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2.º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 75 [...]

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Contudo, esse projeto não se desenvolveu, sendo apensado ao PL nº 3200/2021, que visava alterações na Lei de Crimes Ambientais para regulamentar a possibilidade de animais domésticos, vítimas de maus-tratos, processarem judicialmente por reparação de danos. O projeto foi posteriormente apensado a outro e, por hora, não apresenta novidades legislativas.

Ainda, em 2023, o caso do cão Tokinho²⁰⁰ marcou um avanço histórico, no qual a decisão judicial reconheceu o direito de ser indenizado por danos morais, após ser agredido brutalmente por ex-tutor. Reconhecendo, assim, os animais como seres sencientes e devendo ter seus interesses respeitados.

É evidente que o avanço judicial ainda é limitado, mas ele afeta diretamente a criação de uma proteção animal na legislação, havendo uma constante expansão da jurisprudência protetiva. Assim, é possível observar que o próprio projeto do novo Código Civil foi influenciado, e também influencia, o Judiciário, por exemplo. Nesse contexto, percebe-se o papel essencial das ONGs e do Ministério Público na atuação e representação na defesa desses

¹⁹⁸ SILVA, Ana Paula. **A legitimidade processual dos animais**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-processual-dos-animais/2158431476>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145, de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 7 ago. 2025.

²⁰⁰ G1. **Animais têm direitos? O caso do cão Tokinho marca um avanço histórico no Brasil**. 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/04/29/animais-direitos-o-caso-do-cao-tokinho-marca-um-avanco-historico-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

animais. Somente com essa atuação será possível um real avanço no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e seres sencientes, o que fortalece a tutela jurídica de sua dignidade.

CONCLUSÃO

É possível observar que há, de fato, uma tendência mundial de extensão de certos direitos fundamentais aos animais não humanos, considerados os “novos direitos”. Tratou-se de entender qual a sua dimensão concreta e o contexto jurídico brasileiro desses animais e desses direitos. Ainda, buscou-se compreender a possibilidade de os animais serem titulares dos seus próprios direitos fundamentais e não simples objetos de proteção humana.

Assim, observou-se que a visão antropocêntrica tem sido gradualmente superada, havendo uma transição de uma relação exclusivamente de domínio para uma de reconhecimento moral e, lentamente, jurídico dos animais. Nesse sentido, pode-se identificar dois principais movimentos de proteção animal, tendo como marcos histórico-filosóficos o bem-estarismo e o abolicionismo.

O primeiro, em regra, não questiona o uso direto dos animais pelos seres humanos, mas busca a melhoria das condições de criação, transporte, abate e de vida em geral, ou seja, propõe um tratamento humanitário sem afastar o uso desses animais em prol do ser humano. Já o abolicionismo constituiu um movimento ético e político que questiona a exploração animal em sua totalidade, propondo a abolição das práticas que causam sofrimento e afirmando que os animais não são coisas ou recursos para serem utilizados em interesse humano.

Visando a entender o âmbito internacional sobre o assunto, analisaram-se casos relevantes sobre o direito dos animais, buscando observar o reconhecimento desses seres como indivíduos sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e respeitados dessa maneira. Nesse contexto, destacou-se o reconhecimento jurídico dos animais como “sujeito de direito não humano” na Argentina, por exemplo, no caso da orangotango Sandra. Dessa forma, percebeu-se a influência dessa decisão nos debates internacionais sobre a personalidade jurídica dos animais e seu entendimento como seres sencientes.

No Brasil, constatou-se a relevância das decisões judiciais para o desenvolvimento da proteção animal, observando-se inclusive certo ativismo judicial no avanço do reconhecimento dos direitos dos animais e de sua condição de seres sencientes, cuja dor deve ser reconhecida e respeitada. Assim, o Supremo Tribunal Federal afirmou, entre outras decisões importantes, que não é permitido o abate de animais de forma cruel, reforçando a base constitucional e reconhecendo que os animais são sujeitos de direitos, conectando o art. 225 da Constituição ao dever de respeito e dignidade animal.

Ainda, no âmbito da evolução legislativa, houve diversos avanços, com destaque para a Lei Sansão, que aumentou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Apesar de representar

um marco simbólico no endurecimento da resposta penal e no aumento da sensibilidade social à causa animal, ela evidenciou o problema do especismo, que é a discriminação baseada na espécie. Essa proteção acaba sendo limitada, pois exclui outras espécies igualmente sencientes e capazes de sofrer. Isso demonstra que o avanço legislativo não é universal nem coerente com o reconhecimento dos animais como titulares de direitos próprios, uma vez que mantém a hierarquia de valores entre as espécies conforme o interesse humano. Essa seletividade é incompatível com a perspectiva abolicionista e até mesmo com uma aplicação mais ampla do bem-estarismo, já que perpetua a lógica de que apenas alguns animais seriam merecedores de maior proteção.

Inclusive, com a entrada do sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, aprovada pela Lei nº 15.046/2024, que busca reunir a informação dos *pets* para maior controle de zoonoses e combate ao abandono e maus-tratos animais, conhecida como documento de identidade *pet*, demonstra-se que a busca da titularidade desses animais se mostra cada vez mais possível e simplificada, embora se trate de tema polêmico que merece maior aprofundamento em oportunidade apropriada. Uma vez que a documentação já é considerada, em plano nacional, essencial, ao menos aos animais de estimação. Trata-se ainda de problemática especista e até mesmo elitista, que desafia várias consequências, embora seja também um avanço na facilitação para que os animais possam assumir o polo ativo na busca dos seus direitos.

Diante do contexto mundial e brasileiro, resta evidente a possibilidade concreta de sustentar a titularidade de certos direitos fundamentais pelos animais, especialmente no que se refere à integridade física, ao bem-estar e à vida digna, bastando reconhecer sua senciência e respeitá-la. Não se trata de buscar uma equiparação ao ser humano, mas sim de estabelecer uma fundamentação própria, baseada na ética do cuidado e na dignidade.

Essa possibilidade de reconhecer os animais como titulares de direito apenas concretiza a previsão da dignidade prevista na Constituição Federal no art. 225, § 1º, inciso VII, permitindo também que se torne um precedente para todas as cortes nacionais. No quesito da titularidade, há o caso pioneiro de Spike e Rambo, que reconheceu a legitimidade para os animais figurarem no polo ativo, por serem seres sencientes e, assim, merecedores de proteção jurídica própria.

Para tanto, é imprescindível a contínua evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil, amparada por uma maior conscientização social e jurídica, que possibilitará a consolidação do status jurídico dos animais como sujeitos de direito.

Entre os caminhos possíveis para uma sociedade menos especista, destaca-se o projeto de novo Código Civil, que reconhece de maneira explícita a senciência animal, embora delegue à lei futura atribuir o status jurídico dos animais, devendo ser analisadas as críticas à sua proposta, para que torne-se possível a regularização da titularidade, seja por meio de uma eventual norma integrada ou legislação específica. Somente assim será possível garantir que a proteção animal deixe de ser fragmentada e alcance, de fato, todos os seres sencientes. Afinal, reconhecer os direitos dos animais é, antes de tudo, reconhecer a própria humanidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **STF confirma emenda constitucional que validou prática da vaquejada**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/stf-confirma-emenda-constitucional-que-validou-pratica-da-vaquejada>. Acesso em: 14 set. 2025.

AGROICONE. **Transition Agriculture & Food COP30**. 2024. Disponível em: https://agroicone.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Transition_Agriculture_Food_COP30.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. **A Tutela Preventiva na Proteção dos Animais**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça**: um paradoxo no direito. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. Legislação: o avanço, com especismo eletivo na “Lei Sansão” (Lei 14.064/20): lei que aumenta punição para quem maltratar cães e gatos. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 215-222, 2º sem. 2020.

AMATO, Ivy de Freitas. **Uma perspectiva fenomenológica para: “O que é o animal no circo?”** 2010. 179 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ecologia) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Câmpus de Rio Claro, Rio Claro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/3d1aea11-22eb-44ed-8962-174fe10e703e/content>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ANIMAL LIBERATION FRONT. **About the ALF**. Disponível em: <https://www.animalliberationfront.com>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ANIMAL LEGAL & HISTORICAL CENTER. **Stephens v. State**. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/stephens-v-state#:~:text=Summary%20aQirm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

AQUINATE. **Tomás de Aquino e a questão do uso dos animais**. Disponível em: <https://www.aquinate.com.br/textos/tomas-de-aquino-e-a-questao-do-uso-dos-animais/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução bilíngue (grego-português). Disponível em: <https://archive.org/details/aristoteles.-etica-a-nicomaco-bilingue-1999>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ARISTOPOULOS, Dimitrios. **The Views of Greek Philosopher Pythagoras on Reincarnation**. **Greek Reporter**, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://greekreporter.com/2025/07/29/pythagoras-reincarnation/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BARCELOS, David Ariocho S. A. **Henry Salt, pioneiro na luta pelos direitos animais**. *Vegazeta*, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/henry-salt-pioneiro-dos-direitos-animais/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 17-52, jul./dez. 2007. Organização: Heron José de Santana Gordilho; Luciano Rocha Santana. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/JAMRDR.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BLACKFISH. Direção: Gabriela Cowperthwaite. Produção: Manny Oteyza. [S.l.]: CNN Films, 2013. 1 vídeo (83 min), son., color. Disponível em: Apple TV. Acesso em: 14 maio. 2025.

BOGACIA. **La protección a los animales en el derecho estadounidense**: del The Massachusetts Body of Liberties a la PACT Act (Preventing Animal Cruelty and Torture Act). Disponível em: <https://www.abogacia.es/pt/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/la-proteccion-a-los-animales-en-el-derecho-estadounidense-del-the-massachusetts-body-of-liberties-a-la-pact-act-preventing-animal-cruelty-and-torture-act/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.070/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de quem comete maus-tratos contra cães e gatos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145, de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar formada por seres humanos e seus animais de estimação e estabelece normas para sua proteção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.607, de 29 de setembro de 2000**. Aprova o regulamento para a fiscalização e controle de atividades envolvendo animais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975**. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15845, 19 nov. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d76623.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Aprova e baixa o Código de Caça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena aplicada ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Diário Oficial da União, 18 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Dispõe sobre a prática da vivissecção de animais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6949, 9 maio 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17345, 15 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 20397, 21 dez. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.** Proíbe a pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23115, 24 nov. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17679.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.159, de 19 de abril de 2021.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1070, de 29 de abril 2022.** Dispões sobre instituir a Política de Proteção e Bem-estar dos Animais Domésticos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2024.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.115.916/MG. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.** 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 1º set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, 18 set. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6215387&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.944.228/SP**. RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201944228>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-6/RJ**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE No 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI No 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Relator: Min. Carlos Veloso, julgado em 03 set. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 06 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 153.531/SC. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". Relator: Min. Francisco Rezek. Redator p/ o acórdão: Min. Marco Aurélio, julgado em 03 jun. 1997. Diário da Justiça, 13 mar. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=211500>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (7. Câmara Cível). **Recurso de Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, §1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021).** Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRAZIL GREECE. **Veganismo na mitologia grega:** o papel de Pitágoras, Orfeu e Empédocles. Brazil Greece, 2024. Disponível em: <https://brazilgreece.com/veganismo-na-mitologia-grega/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BROWN, Jackie. Como os lobos se transformaram em cachorros? Fósseis antigos trazem pistas intrigantes. **National Geographic Brasil**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2025/01/como-os-lobos-se-transformaram-em-cachorros-fosseis-antigos-trazem-pistas-intrigantes?>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria do Bem Jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, p. 252-282, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16695/209209214058>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

CBS NEWS. New York chimpanzees Hercules and Leo denied personhood rights by judge. **CBS News**, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/new-york-chimpanzees-hercules-and-leo-denied-personhood-rights-by-judge/>. Acesso em: 15 maio 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Decisión T-622/16**: Río Atrato. 10 nov. 2016. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/atrato-river-decision-t-622-16-of-november-10-2016/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CARDIM, Igor. **Cresce a participação de animais como autores de processos judiciais no Brasil**. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/02/01/cresce-a-participacao-de-animais-como-autores-de-processos-judiciais-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia C-283/14**. Prohibición del uso de animales silvestres, nativos o exóticos en circos fijos e itinerantes. Bogotá, 2014. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/c-283-14.htm>. Acesso em: 7 ago. 2025.

COWSPIRACY: o segredo da sustentabilidade. Direção: Kip Andersen; Keegan Kuhn. [S.l.]: A.U.M. Films & Media, 2014. 1 vídeo (91 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

DARWIN, Charles. **On the Origin of Species**. Londres: John Murray, 1859. Disponível em: <https://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F373&viewtype=text&pageseq=1>. Acesso em: 15 set. 2025.

DARWIN, Charles. **The Descent of Man**. Londres: John Murray, 1871. Disponível em: <https://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F937.1&pageseq=1&viewtype=text>. Acesso em: 15 set. 2025.

DELGADO, Sam. **How did Elphaba become wicked?** There's a hidden message people keep missing. Disponível em: <https://www.vox.com/future-perfect/388499/wicked-elphaba-animal-rights-dillamond>. Acesso em: 14 maio 2025.

ELLE AUSTRALIA. **How Wicked became a political statement – and how it still resonates today.** ELLE Australia. Disponível em: <https://www.elle.com.au/culture/entertainment/wicked-politics-fascism-explained/>. Acesso em: 14 maio 2025.

EMERJ. **Crimes de tráfico de animais silvestres e demais crueldades.** YouTube, 22 out. 2024. 2h38min27s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nsL3UeS6Ahg&t=3852s>. Acesso em: 8 jan. 2025.

FERNANDES, Larissa Silveira; BUENO, Fábio Ferreira. **A legitimidade processual dos animais.** JusBrasil, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-processual-dos-animais/2158431476>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Processo contra Exército por morte de onça em evento olímpico é arquivado.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2017/06/1891862-processo-contr-exercito-por-morte-de-onca-em-evento-olimpico-e-arquivado.shtml>. Acesso em: 7 ago. 2025.

G1. **Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado.** G1 Minas Gerais, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-ca-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 7 ago. 2025.

G1. **Animais têm direitos? O caso do cão Tokinho marca um avanço histórico no Brasil.** G1, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/04/29/animais-direitos-o-caso-do-ca-okinho-marca-um-avanco-historico-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

G1. **Atividade irregular utilizando cavalos é encerrada em Petrópolis, RJ.** Rio de Janeiro: Globo, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2015/11/atividade-irregular-utilizando-cavalos-e-encerrada-em-petropolis-no-rj.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

G1. **Cresce o número de vegetarianos no Brasil; adeptos podem chegar a 40 milhões em 2023.** G1 Sorocaba e Jundiaí, 19 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/especial-publicitario/vitafor-nutrientes/dicas-de-saude-com-a-vitafor/noticia/2023/09/19/cresce-o-numero-de-vegetarianos-no-brasil-adeptos-podem-chegar-a-40-milhoes-em-2023.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

G1. **Operação traz para o Brasil micos-leões-dourados e araras-azuis traficados para a África.** G1, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/26/operacao-traz-para-o-brasil-micos-leoes-dourados-e-araras-azuis-trafficados-para-africa.ghtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

GANDHI, Mahatma. **The Moral Basis of Vegetarianism.** Ahmedabad: Navajivan Publishing House, 1931. Disponível em: https://www.mkgandhi.org/ebks/moralbasis_vegetarianism.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

GAZETA DO POVO. **Animais eram julgados e até executados na Idade Média**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/animais-eram-julgados-e-ate-executados-na-idade-media-b642ebdpsrwq36v4tv15rhufi/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

GONZÁLEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. **EL PAÍS Brasil**, 17 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html. Acesso em: 7 ago. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 maio 2025.

ISLAMABAD HIGH COURT. **Islamabad Wildlife Management Board v. Metropolitan Corporation Islamabad, W.P. No. 1155/2019**. Islamabad, 21 maio 2020. Disponível em: <http://aldf.org/wp-content/uploads/2021/01/Islamabad-Wildlife-Management-Board-v-MCI-WP-No-1155-of-2019.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

JARAMILLO, Johana Fernanda Sánchez. **Colômbia: Um pronunciamento da Corte Constitucional com sabor agrídoce**. Jus Animalis, 3 out. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-internacional/fernanda-jaramillo-colombia-corte-constitucional-animais>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KANTAR. **Oito em cada 10 pessoas ao redor do mundo comem em restaurantes Fast Food**. Kantar, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.kantar.com/brazil/inspiration/consumo/2024-wp-restaurantes-fast-food>. Acesso em: 15 maio 2025.

LINDER, Douglas O. **Animals and Humans: A Brief History**. Famous Trials, 2021. Disponível em: <https://famous-trials.com/animalrights/2604-animals-and-humans-a-brief-history>. Acesso em: 6 jan. 2025.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Especismo Como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal Como Sujeito de Direitos. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218-234, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427>. Acesso em: 15 set. 2025.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/11224>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.231, de 4 de julho de 2016**. Dispõe sobre maus-tratos contra animais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 1, 21 jul. 2016. Seção 1. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Conferência das Partes (COP)**. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes.html#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20\(COP,sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o](https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes.html#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20(COP,sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 27 jan. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Bem-estar animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/bem-estar-animal>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **GT de Sustentabilidade Ambiental e Climática do G20 tem primeira reunião sob presidência brasileira**. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/gt-de-sustentabilidade-ambiental-e-climatica-do-g20-tem-primeira-reuniao-sob-presidencia-brasileira#:~:text=A%20iniciativa%20busca%20promover%20a,e%20promover%20o%20de%20senvolvimento%20sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Nonhuman Rights Project**. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/>. Acesso em: 15 maio 2025.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act 1999**. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/DLM49664.html>. Acesso em: 6 jan. 2025.

OLIVEIRA, G. D. de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Conference on the Human Environment – Stockholm 1972**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 7 jul. 2025.

PALLOTTA, Nicole. Islamabad High Court Holds that Animals Have Legal Rights. **Animal Legal Defense Fund**, 2 out. 2020. Disponível em: <https://aldf.org/article/islamabad-high-court-holds-that-animals-have-legal-rights/>. Acesso em: 15 maio 2025.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão: apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Revista de Direito da Unigranrio**, Duque de Caxias, RJ, v. 18, n. 2, p. 2316-2345, dez. 2020.

PETA. **Court Case Against SeaWorld**. PETA. Disponível em: <https://www.seaworldofhurt.com/features/court-case-seaworld/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PETIKO. **Gatos foram banidos da Europa e o resultado foi catastrófico**. Petiko Blog. Disponível em: <https://blog.petiko.com.br/gatos-fo-ram-banidos-da-europa-e-o-resultado-foi-catastrofico/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal**. 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal/>. Acesso em: 14 set. 2025.

RACHED, Monique. **A evolução dos direitos dos animais na sociedade**. Instituto Libio – Blog, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://institutolibio.org.br/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-na-sociedade/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

RAMESH, Sandhya. Pacific islands leaders grant whales & dolphins ‘personhood’ status. India did it over a decade ago. **ThePrint**, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://theprint.in/science/pacific-islands-leaders-grant-whales-dolphins-personhood-status-india-did-it-over-a-decade-ago/2036312/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Qual é a origem do vegetarianismo? **National Geographic Brasil**, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/10/qual-e-a-origem-do-vegetarianismo?>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RIO. Direção: Carlos Saldanha. Estados Unidos: Blue Sky Studios; 20th Century Fox, 2011. Filme (96 min), sonoro, colorido.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.714, de 14 de janeiro de 2001**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 15 jan. 2001. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3714-2001-rio-de-janeiro-proibe-a-participacao-de-animais-em-espetaculos-circenses-no-estado-do-rio-de-janeiro?r=p>. Acesso em: 15 set. 2025.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2002**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 23 mai. 2002. Disponível em: <https://e.camara.rj.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L34022002.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

RTE. **Ireland’s animal anti-cruelty laws date back to 1635**. Disponível em: <https://www.rte.ie/brainstorm/2025/0108/1489471-ireland-animal-anti-cruelty-laws-1635-history/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RUSSO, Bruno. **Tendência vegana e vegetariana: o papel dos cientistas nesse cenário**. Disponível em: <https://www.foodconnection.com.br/artigos/tendencia-vegana-e-vegetariana-o-papel-dos-cientistas-nesse-cenario/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 3, p. 67-70, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SALLA, Eliara. **Goiás é o terceiro maior produtor de carne bovina do país**. CBN-GO, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.cbngoiania.com.br/tarde-cbn/goias-e-o-terceiro-maior-produtor-de-carne-bovina-do-pais-1.3312629>. Acesso em: 25 set. 2025. Acesso em: 25 set. 2025.

SHANAHAN, Ed. Happy the Elephant Isn't Legally a Person, Top New York Court Rules. **The New York Times**, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/06/14/nyregion/happy-elephant-animal-rights.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, Ana Paula. **A legitimidade processual dos animais**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-processual-dos-animais/2158431476>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54922>. Acesso em 15 set. 2025.

SINGER, Peter. **Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals**. Nova York: HarperCollins, 1975. Disponível em: <https://grupojoventfl.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/10/peter-singer-animal-liberation-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **A Campanha Segunda Sem Carne**. Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <https://segundasemcarne.com.br/a-campanha-segunda-sem-carne/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Sociedade Vegetariana celebra 21 anos de conquistas pelos animais**. Sociedade Vegetariana Brasileira, 2023. Disponível em: <https://svb.org.br/conheca-a-svb/historia-e-principios>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2025.

TAVARES, Elaine. **A Lei da Mãe Terra: um novo momento da luta na Bolívia**. Instituto Humanitas Unisinos, 15 fev. 2013. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/517692-a-lei-da-mae-terra-um-novo-momento-da-luta-na-bolivia>. Acesso em: 7 ago. 2025.

TRAFFIC. **G20 leaders commit to intensify fight against corruption related to illegal wildlife trade**. TRAFFIC, 2023. Disponível em: <https://www.traffic.org/news/g20-leaders-commit-to-intensify-fight-against-corruption-related-to-illegal-wildlife-trade/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

TRENEPOHL, Terence Dornelles. **A aplicação da Lei dos Crimes Ambientais: há comprovação de eficácia na nova legislação?**. Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, [s.d.]. p. 143. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/113>. Acesso em: 7 jul. 2025.

UNITED KINGDOM. **Cruel treatment of cattle act 1822** (3 Geo. 4 c. 71). An Act to prevent the cruel and improper Treatment of Cattle. Londres, 22 jul. 1822. Disponível em: <https://statutes.org.uk/site/the-statutes/nineteenth-century/1822-3-george-4-c-71-cruel-treatment-of-cattle-act/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. **One Health**. World Organisation for Animal Health. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/global-initiatives/one-health/>. Acesso em: 27 jan. 2025.